

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Fábio Oliveira da Silva Steffens Wood

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES DAS**  
**VÍTIMAS DE ROUBO:**

Estudo de caso aplicado ao Projeto Vítimas em Porto Alegre/RS

Porto Alegre

2018

FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA STEFFENS WOOD

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES DAS  
VÍTIMAS DE ROUBO:**

Estudo de caso aplicado ao Projeto Vítimas em Porto Alegre/RS

Trabalho de Conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito,  
junto à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Orientadora: Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre

2018

FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA STEFFENS WOOD

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES DAS  
VÍTIMAS DE ROUBO:**

Estudo de caso aplicado ao Projeto Vítimas em Porto Alegre/RS

Aprovado em 10 de dezembro de 2018

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Ana Paula Motta Costa

---

Professora Vanessa Chiari Gonçalves

---

Professor Ângelo Ilha

Porto Alegre

2018

“O poder é bom e a estupidez é inofensiva, em geral. Mas o poder e a estupidez juntos são um perigo”.

Patrick Rothfuss

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço aos meus pais, Fátima e Aloysio, pelo estudo, apoio e amor que sempre me proporcionaram e que me permitiram hoje fazer este trabalho. Agradeço também à minha orientadora Professora Doutora Ana Paula Motta Costa pelo auxílio, sabedoria e aconselhamento sem os quais a existência deste trabalho também não seria possível. Agradeço também à minha namorada Débora Viñoli pelo carinho e experiência que me ajudaram nos desafios ao longo desta jornada. Agradeço a Elisa Guterres e as Promotoras de Justiça Débora Menegat e Ivana Ferrazzo por gentil e prestativamente participarem do estudo de caso e ao Professor Doutor Armando Konzen pelas valiosas orientações dadas. Por fim, agradeço também à minha amiga Ana Carolina Mello pelo auxílio na ampliação da bibliografia utilizada, enriquecendo a base deste estudo.

## RESUMO

Esse estudo pretende analisar a eficácia dos procedimentos típicos da Justiça Restaurativa na satisfação das necessidades das vítimas de roubo. De início, discorre-se sobre a história da Justiça Restaurativa, abordando-se seu desenvolvimento ao longo do tempo, suas influências teóricas, conceito, princípios orientadores e principais métodos. Também é relatada sua atuação atual no mundo e no Brasil, dissertando sobre a falência do sistema penal brasileiro e apresentando um comparativo entre a aplicação de procedimentos restaurativos no cenário brasileiro e na Bélgica. Após, é tratada a vitimologia quanto a sua história, desenvolvimento e relação com a Justiça Restaurativa. Também são tratadas as suas propostas em relação ao direito penal e o abandono da vítima no processo penal, bem como as propostas para solucioná-lo. Ainda, são explicitados os dispositivos do ordenamento brasileiro que têm por objetivo a proteção dos direitos da vítima. Em seguida, é analisado o crime de roubo, principalmente quanto aos fatores inibidores e estimulantes que influenciam nos seus números e os motivos do seu enorme crescimento nas sociedades atuais, principalmente no Brasil. Após, faz-se o estudo de caso analisando o Projeto Vítimas, aplicado na Promotoria de Justiça Regional do Partenon, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que busca atender as necessidades das vítimas de roubo através de círculos restaurativos. Após explicitada a metodologia utilizada no estudo de caso, que foi feito através de entrevista com servidoras públicas executoras do projeto, são analisadas as circunstâncias da sua idealização e desenvolvimento, assim como os resultados e constatações até então apresentados, fazendo-se uma avaliação da eficácia dos métodos restaurativos na solução da alienação da vítima pela justiça criminal tradicional. Salientam-se as principais reivindicações apresentadas pelas vítimas de roubo e suas impressões e opiniões acerca dos resultados do projeto. Por fim, são avaliadas as perspectivas e projeções futuras do projeto baseado nas experiências e conclusões até então alcançadas.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa, vitimologia, roubo, proteção da vítima.

## ABSTRACT

This study intend to analyse the efficiency of the tipical restorative methods in the satisfaction of the needs of the victims of robbery. At first, there is an explanation about the history of the Restorative Justice, showing its desenvolviment over time, its teorical influences, concept, guide fundaments and main methods. The text also analyzes its performance in the world and in Brazil, talking over the collapse of the Brazilian criminal system and presenting a comparative between the application of restorative procedures in Brazilian and Belgium scenarios. After, it is presented the victimology and its history, development and nexus with Restorative Justice. It is also treated its propositions about the criminal law and the neglect of the victim in the criminal procedure, as well as the proposes to solve it. Furthermore, are explicited the dispositives in the Brazilian legal order objectifying the protection of the victim's rights. After this, the crime of robbery is analized, mostly about the inhibitor and stimulant factors that influence its numbers and the reasons of its enormous growth in the actual societies, mostly in Brazil. After this, it is done a case study about the Projeto Vítimas (*Victims Project*), applied at the Promotoria Regional do Partenon, in Porto Alegre, Rio Grande do Sul, which intends to sane the needs of the victims of robbery through restorative circles. After explained the methodology utilized in the case study, which was made through an interview with public servants executors of the Project, the circumstances of its idealization and development are analyzed, as well as the results and constataions presented until here, making an appraisal of the efficiency of the restorative methods in saning the neglect of the victim by the traditional criminal procedure. Then, the main claimings presented by the victims and their impressions and opinions about the project's results are emphasized. Lastly, the project's future prospects are evaluated , as well as the and projections based on the experiences and conclusions reached until now.

**Key words:** Restorative Justice, victimology, robbery, victim protection

## **LISTA DE SIGLAS**

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU – Organização das Nações Unidas

RS – Rio Grande do Sul



## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 – As três orientações da Justiça Restaurativa .....	37
--	----

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	14
2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA HISTÓRIA .....	14
2.2 A SATISFAÇÃO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NA BÉLGICA E SUA COMPARAÇÃO COM O CENÁRIO BRASILEIRO.....	17
2.3 INFLUÊNCIAS TEÓRICAS NO DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	21
2.4 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	23
2.5 PRINCÍPIOS COMPARTILHADOS COM O DIREITO PENAL.....	25
2.6 PRINCÍPIOS EXCLUSIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	27
2.7 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ATUALIDADE.....	32
2.8 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	36
2.8.1 A Falência do Modelo de Justiça Brasileira .....	37
2.8.2 Aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil.....	39
3 VÍTIMA E VITIMOLOGIA .....	41
3.1 VITIMOLOGIA E O ABANDONO DA VÍTIMA PELO DIREITO PENAL.....	41
3.2 SOLUÇÕES PARA A ALIENAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL .....	43
3.3 PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO .....	44
3.4 A VÍTIMA COMO INTEGRANTE DO PROCESSO RESTAURATIVO.....	48
4 O CRIME DE ROUBO .....	51
4.1 O AUMENTO DA CRIMINALIDADE NA ERA PÓS-MODERNA.....	51
4.2 ESTIMULANTES E INIBIDORES CRIMINÓGENOS .....	54
5 ESTUDO DE CASO .....	57
5.1 METODOLOGIA DO ESTUDO .....	57
5.2 A IDEALIZAÇÃO DO PROJETO VÍTIMAS.....	58
5.3 METODOLOGIA DO PROJETO E REIVINDICAÇÕES DAS VÍTIMAS DE ROUBO .....	59
5.4 PROJEÇÕES E PERSPECTIVAS FUTURAS.....	60
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	62
REFERÊNCIAS .....	66
ANEXO A – AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA ENTREVISTA.....	70

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa refere primeiramente à conceituação da Justiça Restaurativa, suas origens, experiências e aplicações – tanto no cenário internacional como no Brasil – e, mais especificamente, ao papel atribuído à vítima sob a ótica restaurativa e que medidas são vislumbradas para atender suas necessidades. Tal questão será analisada através de um estudo de caso aplicado ao Projeto Vítima, executado na cidade de Porto Alegre/RS, o qual presta atendimento a vítimas de roubo – crime que será tratado em um capítulo à parte – através de métodos típicos da Justiça Restaurativa.

A problemática analisada configura-se na constatação da carência do atendimento prestado à vítima pelo sistema de justiça criminal vigente, para o qual esta raramente consiste em algo muito além de um mero meio de prova processual, não havendo o que falar-se acerca da sua restauração. O abandono da vítima pela justiça criminal aponta a necessidade de estudo acerca de outros métodos criminais que permitam a constatação de uma efetiva satisfação da vítima quando submetida a estes. A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa que propõe sanar esta alienação por parte do poder público ao efetivamente buscar a restauração e a reparação de danos causados à vítima pelo delito.

Considerando que a Justiça Restaurativa já vem sendo há certo tempo aplicada de forma não explícita no Brasil – tendo um maior incentivo desde a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda que não existam por ora normas no ordenamento jurídico brasileiro regulamentando a sua aplicação – a experiência restaurativa no Brasil já possui idade suficiente para ser passível de análise quanto às suas conclusões e resultados. A execução de diversos projetos no país utilizando-se de práticas restaurativas apraz que sejam realizadas pesquisas que façam uma averiguação qualitativa dos seus resultados.

O objetivo do presente estudo é, portanto, realizar a análise desta questão que ainda carece de visibilidade no meio acadêmico. Isto será feito através de um estudo acerca dos princípios e metodologias típicos restaurativos de forma a compreender como a Justiça Restaurativa enxerga o problema da alienação das necessidades da vítima e quais os meios através dos quais busca sanar esta questão de forma prática. Uma vez expostos estes conceitos, serão demonstrados os dados qualitativos obtidos

através do estudo de caso aplicado ao Projeto Vítima, relatando quais foram as constatações obtidas e se as vítimas de roubo submetidas ao procedimento restaurativo consideram-se mais amparadas quando comparado ao procedimento criminal tradicional, bem como se os danos materiais e psicológicos são de fato restaurados ao estágio anterior ao fato delituoso ou próximo disto e se a vítima não é revitimizada.

A carência de dados concretos que mensurem a satisfação das necessidades das vítimas submetidas a procedimentos restaurativos no cenário brasileiro consiste em grave prejuízo na avaliação desta metodologia quanto à sua viabilidade e eficácia no que propõe enquanto alternativa ao sistema vigente, que é ineficaz no atendimento e acolhimento da vítima. Ainda, o fato de a prática do crime de roubo atualmente ser um dos mais numerosos no país faz com que a análise da eficácia da Justiça Restaurativa no atendimento das vítimas deste delito seja ainda mais relevante sob ponto de vista prático. O interesse na contribuição – ainda que singela – para a mudança deste cenário nocivo presente na realidade brasileira acabou gerando o presente trabalho, que busca a exposição da experiência resultante de um projeto específico sob um olhar científico e prático, de forma a contribuir não apenas para o aumento do conhecimento acadêmico, mas também para o estudo da viabilidade da instauração da Justiça Restaurativa como mais uma solução para o problema da criminalidade no Brasil.

A linha metodológica adotada consiste na divisão do trabalho em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata da Justiça Restaurativa e da sua conceituação. Inicialmente é relatada sua origem histórica, as práticas restaurativas pré-existentes à sua criação, as correntes criminológicas que contribuíram para a sua formação e como foi sua implementação pelo mundo ao longo da história. Também será analisada mais a fundo sua conceituação e princípios de forma comparada ao direito penal tradicional, bem como as diversas práticas restaurativas existentes e a sua aplicação histórica e atual no cenário brasileiro, inclusive expondo uma comparação com o cenário belga, onde a aplicação da Justiça Restaurativa teve diversas semelhanças.

Já o segundo capítulo fala especificamente da vítima e vitimologia, dissertando sobre o surgimento dos primeiros estudos vitimológicos na criminologia e a gênese da preocupação da vítima como parte do delito merecedora de estudo e atenção. Também é relatada a já mencionada alienação da vítima pela justiça criminal, suas causas institucionais e práticas e quais soluções são apresentadas para este problema. São expostas também as diversas previsões normativas do ordenamento brasileiro que

possuem o intuito de proteger as vítimas de delitos variados e o papel da vítima enquanto parte integrante do procedimento restaurativo.

O terceiro capítulo comenta brevemente sobre o crime de roubo, expondo sua tipificação penal no ordenamento brasileiro, além de dissertar mais profundamente sobre o aumento da criminalidade na era pós-moderna e os fatores estimulantes e inibidores criminógenos que influenciam na relevância deste delito na sociedade.

O quarto capítulo, por sua vez, relata o estudo de caso aplicado, expondo quais foram os dados coletados e a metodologia de pesquisa utilizada para tal. São relatadas quais as inspirações para a idealização e instauração do projeto, qual a metodologia executada por ele e quais os problemas verificados. Também são relatadas as principais reivindicações e necessidades apresentadas pelas vítimas atendidas e como o projeto busca solucioná-las. Por fim, são apresentadas as conclusões que já foram alcançadas e quais as perspectivas futuras de atuação do projeto.

Ante o exposto, faz-se presente a intenção do trabalho de analisar todos os dados obtidos de forma a permitir constatações quanto às possíveis soluções para o relevante problema jurídico-social constatado. Cumpre reprimir que buscou-se fazer a análise dos dados de forma científica e crítica como forma a alcançar conclusões mais verídicas e válidas para a sua aplicação prática no estudo da criminologia no cenário brasileiro.

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Neste capítulo será relatado o surgimento da justiça restaurativa desde as suas origens até a sua atual situação no mundo. Primeiramente, serão explicitadas suas origens históricas, seus conceitos já pré-existentes antes de sua criação e seu contexto histórico, bem como o cenário em que começou a ser de fato formulada. Também serão expostas suas transformações e implementações ao longo da sua linha do tempo até o presente momento. Em seguida, será tratada a sua formação enquanto corrente jurídico-sociológica, citando suas influências de outros movimentos tais como o abolicionismo e vitimologia, assim como suas distinções em relação a estes.

Também será definido o conceito de justiça restaurativa quanto às suas particularidades, semelhanças e diferenças com outras correntes criminológicas, bem como seus princípios guias. Seus princípios serão classificados enquanto princípios exclusivos da Justiça Restaurativa e princípios compartilhados por ela com o direito penal. Ainda, será relatada sua aplicação no mundo e no cenário brasileiro, especificamente.

### 2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA HISTÓRIA

Apesar da expansão e visibilidade da justiça restaurativa acontecer somente após a década de 90, séculos antes já existiam valores, processos e práticas restaurativas. Em muitos códigos decretados muito antes da primeira era cristã já era possível constatar a presença de práticas restaurativas, reintegradoras, comuns e negociáveis: o Código de Hamurábi, datado de 1700 a.C., e o Código de Lipit-Ishtar, de 1875 a.C., prescreviam medidas de restituição para crimes contra bens, enquanto o Código Sumeriano, de 2050 a.C., e o Código de Eshuna, de 1700 a.C., previam a restituição nos casos de crime de violência (JACCOUD, pg. 164). Estas práticas existiam também entre povos colonizados da África, da Áustria, das Américas, de povos pré-estatais da Europa e entre os maoris da Nova Zelândia - que tinham como base da recuperação do jovem infrator a presença familiar - o que facilitou e tornou propensa a adesão deste país à justiça restaurativa em 1988. (SICA, pg. 23).

Já os primórdios da justiça restaurativa propriamente dita remontam ao final do século XIX em decorrência de disputas entre trabalhadores das estradas de ferro dos EUA. Foi apenas no século seguinte, porém, que alguns programas restaurativos foram adotados em disputas comerciais, de discriminação e de conflitos étnicos (FERREIRA, 2006, pg. 21), sendo que as maiores manifestações surgiram após a década de 70.

Na Europa a justiça restaurativa fez-se presente já em 1976 através da mediação de conflitos a respeito de propriedades e da fundação. Neste mesmo ano foi fundado no Canadá o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria (VOM), em decorrência de uma experiência bem-sucedida com dois acusados de vandalismo (SÁ e SHECAIRA, pg. 177).

Em 1980 a Austrália instalou três Centros experimentais de Justiça Comunitária em Nova Gales dos Sul. Já o Reino Unido veio a utilizar, dois anos depois, o primeiro serviço de mediação comunitária. Mas é com a adesão da Nova Zelândia, em 1988, que o processo de justiça restaurativa ganhou força no mundo. Neste ano o país passou a usar em pequena escala a mediação vítima-agressor com o auxílio de oficiais de condicional em processos criminais; no ano seguinte foi promulgada a “Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias”, incorporando a justiça restaurativa em todo o seu programa de Justiça Penal Juvenil. O intuito da instalação da Justiça Restaurativa era usar as tradições já existentes entre os maoris para resolver os problemas de criminalidade. Assim, foram desenvolvidos círculos restaurativos nos quais compareciam o infrator, sua família, a vítima, a comunidade, alguns partidários das partes, polícia, assistente social e advogados. (BIANCHINI, 2012, pg. 101).

No ano seguinte, o sociólogo estadunidense Howard Zehr lançou a obra “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça - Justiça Restaurativa” que trouxe maior embasamento e destaque ao tema. No mesmo ano, a OTAN promoveu um encontro envolvendo a Áustria, Bélgica, Canadá, Inglaterra, França, Finlândia, Alemanha, Grécia, Itália, Holanda, Noruega, Escócia e Turquia para verificar a extensão da Justiça Restaurativa no mundo com a apresentação de projetos e trabalhos em andamento sobre o tema (BIANCHINI, 2012, pg. 102).

Um ano depois, foi promulgada a primeira Constituição Política da Colômbia, que insere a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa em matéria criminal em seu art. 20, inciso VIII:

Art. 250. (...)

VIII - Aplicar conhecimentos para avaliar as medidas necessárias para a reparação às vítimas. Além disso, assegurar a proteção das vítimas, testemunhas e outros envolvidos no processo penal. A lei determina as condições que podem fazer vítimas no processo penal e os mecanismos de justiça reparadora.

Em 1994 uma pesquisa de âmbito nacional nos EUA constatou 123 programas de mediação entre vítima e delincente em andamento no país. Três anos depois aconteceu a primeira Conferência Internacional de Justiça Restaurativa Juvenil em Leuven, Bélgica, e em 1998 a Universidade de Buenos Aires, em parceria com o Ministério Nacional de Justiça da Argentina, criou o “Projeto Alternativo de Resolução de Conflitos” para trabalhar com mediação em matéria penal.

A União Europeia, por sua vez, fez-se presente no mundo da Justiça Restaurativa em 2001 ao criar a decisão do Conselho da União Europeia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implementação de lei nos estados. Em 2002 ela ainda teve a Decisão do Conselho para que se criasse uma Rede Europeia de Pontos de Contato Nacionais para a Justiça Restaurativa. Também neste ano foram publicadas as Resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU que define conceitos relativos à Justiça Restaurativa e incentiva a utilização deste instituto pelo mundo.

Em 2004 a Colômbia mostrou-se novamente na vanguarda deste tema ao inserir no seu Código de Processo Penal um livro com o tema da Justiça Restaurativa, no livro VI, artigos 518 e seguintes:

Art. 518. Definições. Será entendido como programa de Justiça Restaurativa qualquer processo em que a vítima e o imputado, acusado ou condenado, participam conjuntamente de forma ativa na resolução dos problemas decorrentes da criminalidade em busca de um resultado restaurativo, com ou sem a participação de um facilitador.

Portugal também tratou acerca das práticas restaurativas na publicação da Lei nº 27/2007, de 12 de junho de 2007. No Brasil, há a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incentiva a aplicação e a difusão das práticas restaurativas no Poder Judiciário no país. A resolução estabelece que os Tribunais de Justiça implementem programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica. Na Bélgica, conforme será tratado em capítulo posterior, a justiça restaurativa também vem sendo aplicada



principalmente desde meados dos anos 90 (ACHUTTI, 2013). Diversos outros países como África do Sul, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Espanha, EUA, Holanda, México e Reino Unido também estão institucionalizando mais a justiça restaurativa através de projetos e leis. Atualmente, o movimento em prol da Justiça Restaurativa como um todo segue crescendo em diversos países do mundo. (BIANCHINI, 2012, pg. 104).

## 2.2 A SATISFAÇÃO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NA BÉLGICA E SUA COMPARAÇÃO COM O CENÁRIO BRASILEIRO

No que diz respeito à aplicação prática da Justiça Restaurativa pela legislação belga, Daniel Achutti afirma que as diferenças entre Brasil e Bélgica não impedem a realização de uma análise comparativa entre ambos, visto que as diferenças constituem, também, dados relevantes para um trabalho comparativo. Achutti afirma que o longo período de tempo em que a justiça restaurativa se encontra em operação da Bélgica, bem como as diversas e abrangentes pesquisas sobre experiência – em especial na Comunidade Flamenca, no norte do país – tornam o exemplo belga propício para amplas e profundas análises, tanto práticas como teóricas (ACHUTTI, 2013).

Segundo artigo feito a partir de entrevistas feitas com facilitadores belgas, Achutti relata que primeiras iniciativas no país surgiram em 1980 e tinham finalidade pedagógica, sendo aplicadas na esfera juvenil. Em 1999 foram implementados programas de justiça juvenil restaurativa em todos os distritos judiciais da Comunidade Flamenca, adotando três modelos distintos: mediação vítima-ofensor, serviço comunitário e programas de treinamento, os quais são aplicados por ONG's locais que recebem subsídio do governo para atender a população. No sul do país, a Comunidade Francesa adotou política semelhante e, em 2000, a Universidade de Leuven adotou um projeto-piloto de conferências restaurativas voltadas para delitos graves (AERSTEIN, 2006, pg. 70).

Em 2006, alterações legislativas em nível federal alteraram a Lei Juvenil de 1965, incluindo mediações e conferências restaurativas de resolução de conflitos, bem como instituiu que juízes devem dar preferência pelas alternativas restaurativas para a resolução de conflitos e os promotores devem necessariamente considerar a

possibilidade de uso da mediação antes de encaminhar o caso ao judiciário (VAN DOSSELAERE; VANFRAECHEM *apud* ACHUTTI, 2013). A lei de 10 de fevereiro de 1994 instituiu a mediação penal no artigo 216 do Código de Processo Penal belga, mantendo-a restrita ao âmbito de atuação do Ministério Público, e a lei de 22 de junho de 2005, por sua vez, instituiu a mediação para qualquer fase do processo penal (*mediação para a reparação*), estabelecendo que o serviço de mediação deve ser organizado e administrado por ONGs privadas, sob a supervisão de uma Comissão Deontológica sobre a Mediação (VAN CAMP; DE SOUTER *apud* ACHUTTI, 2013)

A justiça restaurativa também é aplicada à adultos, tendo um desenvolvimento mais acelerado do que a justiça juvenil. Desde 1991 vários projetos de mediação foram implementados, principalmente no formato *vítima-ofensor*, aparecendo na fase policial, alternativa ao processo, paralela ao processo e após a sentença (antes, durante e depois da aplicação da pena (AERSTEN, 2012, pg. 265).

No que diz respeito à satisfação das vítimas submetidas aos métodos restaurativos, a fase inicial da justiça restaurativa na Bélgica – quando era aplicada principalmente à adolescentes que apresentavam conflito com a lei – apresenta exemplos pertinentes. Segundo Achutti, à época os agentes da ONG *Oikoten* – uma das primeiras a realizar experimentos, em Leuven – que responsáveis pela aplicação das medidas pensavam em alternativas realistas e viáveis de serem utilizadas e, neste estudo, inicialmente recorreram às vítimas esperando que estas esclarecessem que tipo de serviço comunitário seria útil para reparar o dano que sofreram. As conclusões foram que as vítimas não estavam interessadas com o serviço comunitário, mas em algo mais concreto – em especial, na recuperação do bem que lhes havia sido subtraído ou danificado – ainda que não estivessem interessadas no aspecto monetário, mas sim que os adolescentes ofensores fizessem algo para compensar, e não os seus pais, como era comum. Esta ideia resultou na organização de um fundo de ressarcimento de vítimas de delitos, de forma que os ofensores pudessem solicitar um apoio para reparar parte do dano da vítima e poderiam também trabalhar para compensar o restante.

Entretanto, apesar de a experiência apresentar bons resultados, havia resistência por parte do Ministério Público no encaminhamento de casos em maior quantidade ou de gravidade relevante. A Ordem dos Advogados local também resistia à proposta, referindo que não havia previsão legal e proteção ao que era realizado, e que propiciava o retorno do uso da vingança privada, além do fato de não serem necessários advogados se as partes assim optassem (ACHUTTI, 2013).

Ambas as resistências não se justificavam diante da satisfação das vítimas com o serviço oferecido, principalmente pelo fato de que as vítimas estavam mais preocupadas com o papel educacional que a mediação podia assumir, e não com eventuais punições ou vinganças, possuindo boas condições de pensar em uma alternativa interessante para os casos. Questionando-se quanto à causa desta resistência, os agentes concluíram que o serviço de apoio às vítimas era o principal responsável pelo efeito de revitimização dada a excessiva proteção das vítimas, caracterizando-se em verdadeiras blindagens por sequer permitir que as vítimas se manifestassem.

A ONG até então havia considerado interessante contatar as vítimas, entretanto, foram verificados três problemas: primeiro, concluiu-se que estava sendo possibilitado o aumento da rede de controle social, pois pequenos casos que costumavam ser arquivados pelo Ministério Público em função do excesso de trabalho poderiam voltar a ser objeto de algum tipo de controle; segundo, que o problema estava relacionado ao fato de os ofensores passarem a forçar a realização dos acordos – tentando-os de todas as formas possíveis – devido ao fato de que o processo seria arquivado caso o caso fosse mediado e resolvido; e deste segundo problema surgiu o terceiro, que era o fato de que as vítimas em alguns casos sentiam-se usadas, pois o pedido de desculpas do ofensor resultava no arquivamento do processo sem a vítima obter retorno que desejava, sentindo-se insatisfeita com o resultado final da mediação.

Devido a estes problemas, foi tentada a atuação de forma autônoma da ONG em relação ao sistema de justiça, entretanto, houve baixa procura pelos serviços ofertados. A conclusão a qual chegou-se foi a de era necessário ter contato com o sistema judicial não apenas em função da segurança jurídica, mas principalmente para que as pessoas tivessem clareza sobre a sua posição no procedimento e seus direitos. Além disso, quando o juiz e o promotor não tinham conhecimento de que houvera um acordo por meio da mediação, ambas as partes acabavam prejudicadas, especialmente a vítima, que passaria por um segundo – ou terceiro – processo de vitimização.

Por este motivo, é importante que a mediação tenha um mínimo de segurança jurídica, para que as posições das partes - seja de vítima ou ofensor - sejam claras em termos legais: em termos formais, vítima e ofensor são produtos do sistema legal. Eles não são encontrados na natureza, o que significa que o status da vítima é rodeado de direitos e garantias.

Ainda que o exemplo belga não sirva como modelo direto para adoção pelo Brasil devido às diferenças significativas – principalmente sociais e culturais – há

diversos aspectos que merecem atenção. Dentre eles, a forma como a justiça restaurativa foi instituída, o local onde é exercida (fora do sistema prisional) e a maneira como se relaciona com o sistema penal tradicional. Ainda, segundo Achutti, a Bélgica apresenta, assim como o Brasil e diversos outros países ocidentais, uma crescente demanda por ampliação do controle penal e um crescente número de apenados

Além disso, conforme Tinneke Van Camp e Anne Lemmone (2005, pg. 10-11), os problemas verificados em relação à mediação penal instituída na Bélgica pela Lei de 10 de fevereiro de 1994 são muito próximos do procedimento dos juizados especiais criminais no Brasil na medida em que se resumem, ao lado de outras medidas diversionárias, apenas como uma possibilidade de *encerrar o caso*, e não como uma possibilidade de mediar efetivamente o conflito. Os resultados disto são, também, semelhantes, principalmente no que diz respeito à frustração gerada nas vítimas pelo amplo uso da transação penal como forma principal de *arquivar processos*, e não de debater o conflito.

Entretanto, ressalva-se que especificamente em relação à *mediação para reparação*, Van Camp e Lemmone (2005, pg. 10-11) verificaram resultados positivos partindo dos experimentos com essa modalidade no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, tendo sido instituída na Bélgica pela Lei de 2005. O nível de satisfação das vítimas era elevado, pois eram envolvidas de forma efetiva na condução do processo, e mantinha-se alto mesmo quando o acordo não era possível ao fim do encontro justamente pelo fato de a vítima ter sido escutada e levada em consideração durante o procedimento.

A partir desta experiência belga é possível constatar que os eventuais temores em relação à participação da vítima na resolução do caso, bem como à consideração dos aspectos subjetivos das partes na condução do procedimento e à perda de poder dos operadores jurídicos não se confirmaram na prática. De fato, os efeitos verificados seguem em sentido oposto na medida em que, conforme relato dos mediadores entrevistados no artigo, constatou-se que as partes que optaram por submeterem-se ao procedimento restaurativo passaram a dar uma maior credibilidade ao sistema de justiça, principalmente devido ao fato de a decisão sobre o caso ter sido discutida coletivamente e a sua versão ter sido efetivamente considerada quando da sua definição (ACHUTTI, 2013).

## 2.3 INFLUÊNCIAS TEÓRICAS NO DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

As ideias e institutos da Justiça Restaurativa, apesar terem princípios cujas origens são muito antigas, apenas recentemente na história foram sendo desenvolvidos e analisados pelos sociólogos e juristas da área penal e criminal. Mesmo nesse relativamente curto período de tempo em que foram questionadas e analisadas, entretanto, as ideias restaurativas passaram por muitas críticas e adaptações tanto quanto a seus pilares quanto às suas aplicações práticas no processo penal.

As maiores manifestações da Justiça Restaurativa começaram nas décadas de 60 e 70 nos EUA, numa época em que “vivenciou-se a crise do ideal ressocializador e da ideia de tratamento através da pena privativa de liberdade, a qual desencadeou, na década seguinte, o desenvolvimento de ideias de restituição penal e reconciliação com a vítima e a sociedade” (PALLAMOLLA, 2009, pg.34). Estas ideias surgiram através de novas propostas político-criminais que sugeriam um retribucionismo renovado (teoria do *just dessert*) e mudanças na orientação do Direito Penal no sentido de focar-se na vítima do delito (movimento reparador) (CARRASCO ANDRINO, 1999, pg.69).

A partir do amadurecimento dessas ideias e propostas “o modelo de justiça restaurativa, de inspiração teórica anglo-saxônica, eclodiu nos Estados Unidos (anos 90) com Braithwaite, e em pouco tempo foi difundido pelo continente europeu” (CID e LARRAURI, 2001, pg.223). Questionava-se ainda no início da divulgação das ideias de John Braithwaite, criminólogo australiano estudioso da justiça restaurativa, se este modelo seria um continuador da teoria do etiquetamento (em inglês, *Labeling Approach Theory*, teoria segundo a qual a criminalidade não é uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída aos indivíduos que a definição legal e a sociedade entendem como delinquentes), ou fundador de uma nova proposta, que viria a ser a justiça restaurativa (PALLAMOLLA, 2009, pg.34).

A respeito dos efeitos da “etiqueta” aplicada ao infrator, a ideia de Braithwaite era a substituição do estigma decorrente da etiqueta de delinquente (que prejudicava a reintegração deste à sociedade) por atos que demonstrassem a possibilidade de reintegração do desviante. Ele entendia que para que as penas tivessem efeito preventivo deveriam ser reintegradoras, fazendo com que o infrator enfrentasse os danos por ele causados, e não excludentes (CID e LARRAURI, 2001, pg. 222).

As ideias de John Braithwaite também aproximavam-se das dos abolicionistas, embora distintas. Um dos pontos compartilhados pelas idéias do criminólogo e do abolicionismo é o objetivo de superar o processo penal contemporâneo e outorgar à vítima e à comunidade maior participação no processo para a compreensão da amplitude do dano pelo infrator, e não apenas sua punição. Entretanto, enquanto a justiça restaurativa admite a utilização do cárcere para um reduzido número de delitos e mantém a importância conferida à conservação das garantias processuais e penais, o Abolicionismo propõe não apenas uma alternativa à pena de prisão do indivíduo, mas uma total substituição do atual processo penal (CID e LARRAURI, pg. 247-248).

Ainda fazendo uma comparação com as propostas abolicionistas, a Justiça Restaurativa mostra-se muito mais dialogante com o modelo vigente, pois aceita que devem existir princípios reguladores e que os juízes penais devem supervisionar os acordos alcançados, discute o problema de quem e quando os casos devem ser submetidos à Justiça Restaurativa, preocupa-se com a vulnerabilidade que os direitos processuais podem sofrer e, por fim, admite a coexistência com a justiça penal, já que esta pode tornar mais eficaz o acordo alcançado através da Justiça Restaurativa (LARRAURI, 2004, pg. 441).

Outra influência notável no desenvolvimento da Justiça Restaurativa é a Vitimologia, com a qual essa possui contato em muitos pontos como, por exemplo, no incentivo à mediação e à reparação. Entretanto, é importante ter a noção de que o movimento vitimista inspirou a formalização dos princípios da Justiça Restaurativa mas não participou ativamente do seu advento, visto que esta não restringe sua atenção às vítimas mas também incluiu o ofensor e a comunidade envolvida no conflito (JACCOUD, pg. 165).

A partir destas diversas influências provenientes de correntes jurídicas e sociológicas distintas, a justiça restaurativa foi aprimorando-se e adaptando-se ao cenário atual de forma a ter sua aplicação possibilitada. Ainda, apesar de ter “englobado” características específicas de cada uma destas fontes, a sua premissa central permanece distinta destas na medida em que possui objetivos e metodologia diferenciadas das correntes nas quais inspirou-se.

## 2.4 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ao tratar sobre Justiça Restaurativa é importante referir que se trata de um conjunto de práticas que ainda hoje busca conceituação e são objeto de certa discussão. Consiste, em síntese, em um processo que implica na colaboração de todos ou parte dos entes envolvidos no conflito, voltado para a resolução das consequências geradas pelo fato delituoso e buscar a restauração e o reequilíbrio das relações afetadas.

A Justiça Restaurativa é entendida como uma alternativa ao atual modelo de justiça criminal na medida vai ao encontro do chamado Direito Penal Mínimo. Isto significa que possui como pressuposto limitar ao máximo a intervenção penal. O método de intervenção, segundo esta ótica, teria como resultado a retirada da sobrecarga da esfera criminal, o que acaba gerando a possibilidade do desenvolvimento de outras políticas criminais que sejam mais eficientes do que a atual vigente. “Trata-se de um novo modelo de justiça criminal, desvinculado de excessivo formalismo e que procura meios de solucionar a situação-problema, e não simplesmente atribuir culpa a um sujeito” (ACHUTTI, 2016, p. 85).

O fato de a justiça restaurativa não ser um método específico único, mas sim ter presentes em sua definição características e metodologias variadas - de forma a ter sua aplicação otimizada para cada situação ou cenário específico - também dificulta um pouco a sua conceituação exata, embora as suas ideias e objetivos gerais sejam claros, independentemente da técnica restaurativa aplicada:

A Justiça Restaurativa é uma abordagem para tratar os efeitos do crime, e não um programa específico. Os processos restaurativos podem resultar em formas diversas e fazer uso de diferentes programas. Todos os modelos estão até certo ponto ligados a uma cultura, assim a justiça restaurativa precisa ser construída de baixo para cima, por comunidades que dialoguem avaliando suas necessidades e recursos aplicando os princípios às suas próprias situações. A justiça restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta uma direção (COSTA; GRUBITS, 2016, p. 331 e 332).

Apesar da existência dessa discussão acerca da conceituação da Justiça Restaurativa, há algum consenso entre boa parte dos autores que trabalham este tema em torno da definição apresentada por Tony Marshall, segundo o qual “A Justiça Restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras” (LARRAURI, pg. 443).

Ainda que os princípios da Justiça Restaurativa sejam muito antigos, o termo propriamente dito foi utilizado pela primeira vez pelo pesquisador e psicólogo estadunidense Albert Eglash, na década de 1950. Este empreendeu-se na busca de um modelo terapêutico alternativo de reabilitação do ofensor (JACCOUD, 2005, pg. 165). O tratamento desenvolvido contava com um supervisor e pautava-se na tentativa de o infrator buscar formas de pedir e alcançar o perdão da vítima como forma de tentar atingir a “redenção” daqueles que haviam sido atingidos. Posteriormente, esses infratores auxiliariam outros criminosos na mesma busca do perdão. Em 1977 este trabalho de pesquisa foi publicado com o título “*Beyond Restitution: creative restitution*”, apadrinhando o termo Justiça Restaurativa (SÁ e SHECAIRA, 2008, pg. 277).

Como já mencionado, a Justiça Restaurativa também é matéria tratada por diversos órgãos internacionais. O Conselho Econômico e Social da ONU, por exemplo, manifestou seu entendimento acerca do tema por meio da Resolução 2002/12 de 24 de julho de 2002, que é referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa. Nesta normativa, a entidade internacional delimitou princípios e valores basais da justiça restaurativa tais como o da maleabilidade, reserva legal, voluntariedade e confidencialidade como uma forma inclusive de recomendar a utilização de suas práticas em procedimentos criminais de seus países signatários, pois visam delinear sua definição, uso, operação e desenvolvimento contínuo dos programas e dos facilitadores (PALLAMOLLA, 2009, pg. 87), definindo o processo restaurativo da seguinte forma:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Segundo André Gomma de Azevedo, a Justiça Restaurativa é uma proposição metodológica por intermédio da qual, por adequadas intervenções técnicas, busca-se a reparação moral e material do dano através de comunicações efetivas entre vítima, ofensores e representantes da comunidade. Este diálogo visaria estimular a adequada responsabilização por atos lesivos, assistência material e moral das vítimas, inclusão dos ofensores na comunidade, empoderamento das partes, solidariedade, respeito mútuo entre vítima e ofensor, humanização das relações processuais em lides penais e a



manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito (AZEVEDO, pg. 140).

A ideia trazida pelo sistema restaurativo é a redefinição do crime, que deixa de ser visto apenas como uma violação contra o Estado ou uma simples transgressão a uma norma jurídica, focando a sua atenção em uma possível solução para o conflito. O autor Howard Zehr entende que para a Justiça Restaurativa “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, ele cria a obrigação de corrigir os erros, a justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovem reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2008, p. 170-171). Isto é feito principalmente ao dar maior atenção e foco ao infrator e à vítima, que se tornam agentes ativos do processo. O Direito Penal, no caso da Justiça Restaurativa, é realmente usado como *ultima ratio*, já que surgem outros mecanismos que buscam uma resposta estatal mais eficiente para o crime.

As características centrais da justiça restaurativa envolvem os seguintes aspectos: (a) *participação da vítima* nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparados; (b) o procedimento *poderá não resultar em prisão* para o ofensor, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem para a sua confissão; (c) é possível (e desejável) que as *partes cheguem a um acordo* sobre como lidar com a situação; e (d) os *operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas* do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito. (ACHUTTI, 2016, p. 85)

De uma forma geral, portanto, entende-se que a justiça restaurativa engloba um conjunto de métodos e técnicas aplicáveis ao processo criminal baseados em princípios próprios - exclusivos ou compartilhados com outras correntes - que visa como objetivo primário a restauração do dano através da participação dos entes envolvidos no delito. Como objetivo secundário também visa evitar a sobrecarga da justiça penal e a aplicação exclusiva de procedimentos penais retributivos.

## 2.5 PRINCÍPIOS COMPARTILHADOS COM O DIREITO PENAL

O Direito Penal é o ramo do Direito Público responsável por proteger os bens mais valiosos e caros da sociedade frente ao dano mais grave, e sua atuação pauta-se em princípios específicos para exercer essa proteção. Assim, a Justiça Restaurativa

enquadra-se no âmbito do Direito Penal, e com ele compartilha uma série de princípios que influenciam esta abordagem do crime e sua forma de atuação.

Um dos princípios mais relevantes compartilhados entres ambos é o da Humanidade, que defende que o poder punitivo não deve aplicar sanções que agridam a dignidade humana. Na prática, protege o indivíduo de penas cruéis, desumanas e infamantes. Basear-se neste princípio significa que o Direito Penal deve orientar a persecução penal em alternativas que sejam mais eficazes na ressocialização, reintegração e restauração, gerando o menor sofrimento possível, indo além de um simples instrumento de encarceramento.

Também é através deste princípios que o Estado perde o caráter de afligido principal do delito, tornando-se subsidiário à vítima real que sofreu o delito, a qual passa a ter um papel atuante na lide penal. Sendo a vítima o elemento que sofre os maiores danos, faz-se necessário que o seu papel seja atuante para a recuperação e superação do fato (BIANCHINI, 2012, pg. 111-112).

A racionalidade da pena implica que tenha ela um sentido compatível com o ser humano e suas cambiantes aspirações. A pena não pode, pois, exaurir-se num rito de expiação e opróbrio, não pode ser uma coerção puramente negativa. Isso não significa, de modo algum, questionar o caráter retributivo, timbre real e inegável da pena. (BATISTA, 2005, pg. 100)

Para Justiça Restaurativa, o Princípio da Humanidade orienta principalmente para evitar que se desvie de sua finalidade principal de restauração e retomada do equilíbrio social abalado. Ele ainda serve como um anteparo para o reducionismo financeiro, pois não consiste num simples meio de troca da sanção por algum valor pecuniário, mas sim para restauração social. Caso contrário, surgiria um mecanismo de impunidade para os mais abastados, que teriam os recursos necessários para a “restauração”.

Outro princípio compartilhado é o da Intervenção Mínima, o qual orienta a atuação do processo penal convencional apenas nos casos em que é indispensavelmente necessário à manutenção da ordem. Este princípio entende que, como regra geral, deve-se remeter a atuação penal para a Justiça Restaurativa sempre que possível ou indicado, deixando a privação da liberdade pelo encarceramento apenas para os casos que não cumprirem os requisitos para práticas restaurativas.

O princípio da adequação social também faz-se presente, consistindo na ideia de que o direito penal deve moldar-se aos valores sociais considerados relevantes e aptos historicamente, sendo também um dos pilares da Justiça Restaurativa. Assim, sempre

que um fato enquadra-se em algum tipo penal poderá ser verificada a possibilidade de tal fato ter sua lida remetida a Justiça Restaurativa.

A proporcionalidade e a razoabilidade também são princípios que regem a aplicação da sanção penal tanto das penas típicas do direito penal tradicional quanto dos acordos restaurativos. No caso do princípio da proporcionalidade, impõe-se que a sanção determinada deve ser condizente com a gravidade do delito praticado, não podendo excedê-lo demasiadamente em seu caráter punitivo. O princípio da razoabilidade, por sua vez, foi desenvolvido pela suprema corte norte-americana e significa “aquilo que tem aptidão para atingir os objetivos a que se propõe, sem, contudo, representar excesso algum” (BITTENCOURT, pg. 27) e representa uma força controladora da proporcionalidade ao submeter esta ao bom senso e ao considerado razoável pela lei ou os costumes; em resumo, afasta o brocado “olho por olho, dente por dente” da lei de do Talião.

## 2.6 PRINCÍPIOS EXCLUSIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ainda que a Justiça Restaurativa compartilhe diversos princípios e ações com o direito penal – até porque constitui-se como um complemento deste – ela obviamente apresenta distinções nas suas bases guias. Isso dá-se principalmente Justiça Restaurativa possui objetivos e métodos distintos do direito penal tradicional e, portanto, acaba abarcando também princípios distintos deste para alcançar seus fins.

Um exemplo importantíssimo é o Princípio da Voluntariedade, que diz que os envolvidos devem atuar no procedimento sem qualquer tipo de coação, constrangimento ou obrigatoriedade. Este princípio é fundamental porque entende-se que as técnicas restaurativas apenas funciona mediante a voluntariedade de participação de todos os envolvidos. É importante ter a noção de que o encorajamento à participação neste processo deve ser realizado objetivando restaurar as relações, e não como meio de coerção, e sob nenhuma hipótese as partes são o obrigadas a adotar os procedimentos restaurativos. Inclusive ressalta-se que o próprio empoderamento da vítima - objetivo importantíssimo da Justiça Restaurativa - não seria estimulado caso esta fosse obrigada a atuar no processo, tendo efeito contrário. (BIANCHINI, 2012, pg. 119)

O processo penal tradicional já é por si só impositivo, não dando chance nem para que a vítima manifeste seus anseios nem para que o delinquente demonstre se pretende reparar o dano, se compreende o dano causado e se há arrependimento. Já havendo, portanto, uma resposta imposta e unilateral para o delito por parte do Estado, a Justiça Restaurativa aparece como alternativa para que estes anseios sejam manifestados.

A voluntariedade no processo restaurativo é aplicável não apenas no momento da adesão, mas ao longo de todo o procedimento. Isto significa que as partes poderão abster-se de continuar na reunião restaurativa se não sentirem-se aptas ou à vontade com o procedimento, pois “o recurso ao processo restaurativo deve constituir um direito cotitulado pela vítima e pelo agressor, e não um dever jurídico ou mais uma ‘violência’ legítima hostil aos mesmos, e ainda sobrevivitizante” (FERREIRA, 2006, pg. 33). Essa possibilidade de abstenção das partes a qualquer momento do processo restaurativo está presente explicitamente na legislação colombiana:

Neste aspecto, a Colômbia inseriu em seu novo Código de Processo Penal de 2004, no artigo 519, inciso I, como princípio para os processos da Justiça Restaurativa, que deve haver o consentimento livre e voluntário da vítima e do imputado, acusado ou condenado de submeter o litígio a um processo de reparação. Tanto a vítima quanto o imputado, acusado ou condenado podem retirar este consentimento a qualquer momento durante o encontro (BIANCHINI, 2012, pg. 122).

A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, de 24 de julho de 2002, também declara que “nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou aceitar os resultados do processo”.

Entendida a necessidade da voluntariedade, salienta-se que esta tem como premissa essencial o fornecimento de informações completas às partes que irão manifestar sua vontade de participar do processo restaurativo. Isso acontece porque uma explicação e informação devidas acerca da Justiça Restaurativa servem para que as partes possam compreender e comparar as respostas que podem ser alcançadas, trazendo maior segurança quanto à oportunidade oferecida, minimizando possíveis arrependimentos ou hesitações devido à dúvidas não esclarecidas. Assim sendo, conclui-se que a prestação de informações não é um princípio, mas um critério essencial à voluntariedade (BIANCHINI, 2012, pg. 123).

O Princípio da Voluntariedade ainda dá origem a outro princípio, o da Consensualidade, que, diz respeito à concordância de opiniões sobre um tema. Para a

Justiça Restaurativa, este princípio decorre do Princípio da Voluntariedade porque não havendo voluntariedade para participação, não será vislumbrada consensualidade.

Este princípio é aplicado em toda a fase da abordagem restaurativa, pois as partes deverão concordar com a participação, o funcionamento, regramento, andamento e sujeição aos métodos empregados. A partir da ideia de que a Justiça Restaurativa enfatiza o amparo das vítimas e atendimento das suas necessidades, dando-lhes um papel ativo na condução das negociações em torno do conflito, entende-se que a consensualidade valoriza o indivíduo, ressalta a responsabilidade e traz autonomia para a escolha da forma de justiça que será utilizada na direção do diálogo. Isso traz, como consequência, maior domínio sobre as próprias aspirações ao mesmo tempo em que auxilia na compreensão das pretensões do outro (BIANCHINI, 2012, pg. 126). Ainda sobre a busca pelo consenso mútuo dentro do procedimento restaurativo, segundo Marcelo Gonçalves Saliba, “o respeito pelo multiculturalismo, sem imposições, é uma barreira intransponível, e um valor a ser difundido pela justiça restaurativa” (SALIBA, 2009, pg. 154).

A aplicação do Princípio da Consensualidade ainda contribui para o processo restaurativo por facilitar a inserção neste de informações e motivações das partes acerca do instituto, o que otimiza a forma de aplicação a ser adotada. Também através deste princípio são alcançadas decisões e acordos mais aceitáveis às partes do se fossem sentenças impostas pelo judiciário, como é no processo penal tradicional. Ainda, este princípio ressalta que a justiça alcançada seja adequada ao caso específico. Ao buscar uma resposta consensual para o problema em questão, cria-se uma solução específica para este caso e, portanto, muito mais eficaz e satisfatória para todas as partes envolvidas (BIANCHINI, 2012, pg. 126).

O Princípio da Confidencialidade, por sua vez, tem por fundamento a necessidade de sigilo das informações cedidas durante a abordagem restaurativa. Isto decorre do fato de que são fornecidas questões de foro pessoal e íntimo, cabíveis apenas em um ambiente privado. Assim sendo, todos os participantes do procedimento restaurativo têm a obrigação de confidência das afirmações realizadas, bem como das propostas oferecidas e dos acordos analisados.

Com relação ao sigilo, o Conselho Econômico e Social da ONU, na Resolução 2002/12, considera que “as discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional”. Obviamente, a

exposição destes dados alcança as autoridades responsáveis pela fiscalização e de auxílio do cumprimento do processo, não configurando quebra de sigilo o fornecimento destas informações a tais agentes.

Este princípio, em resumo, garante que as informações prestadas durante o processo restaurativo não ficarão disponíveis nem transmissíveis a outras esferas legais nem serão divulgadas a meios, indivíduos ou instituições sem autorização das partes. Assim, são garantidas a integridade e a segurança das partes na participação no procedimento (BIANCHINI, 2012, pg. 128).

Têm-se ainda um forte incentivo à aplicação da Justiça Restaurativa na medida em que esta condiz fortemente com o Princípio da Celeridade por apresentar maior rapidez de execução em contraste com a regular morosidade do judiciário. O procedimento restaurativo, por apresentar considerável diminuição das formalidades e rituais dispensáveis bem como maior oralidade dos encontros e uma geral desburocratização, acaba sendo inatamente significativamente mais célere.

Entretanto, é necessário lembrar que esta agilidade e velocidade no processo restaurativo também decorrem das partes e do facilitador. Isto significa que, embora a rapidez seja inerente ao processo, este pode prolongar-se mais de acordo com as especificidades do caso em questão. Devido ao fato de que a resposta buscada é de anseio das partes, diferentemente do que ocorre no processo penal tradicional, a celeridade do processo depende diretamente do interesse dos envolvidos do procedimento (BIANCHINI, 2012, pg. 129).

Ainda que o procedimento restaurativo seja por natureza mais informal e menos ritualizado ele ainda deve fazer presente o Princípio da Urbanidade, exigindo dos participantes a sujeição a regras para um bom relacionamento e equilíbrio das relações. A disciplina e a observação de boas maneiras e respeito são, portanto, obrigatórios durante todo o procedimento restaurativo. Isso serve para garantir a dignidade e o relacionamento equânime e não hierárquico, sendo isto necessário para o surgimento e desenvolvimento da restauração. A civilidade e o respeito às diferenças de classe, cor, religião e linguagem são igualmente essenciais para este fim (BIANCHINI, 2012, pg. 130).

Também o Princípio da Adaptabilidade faz-se muito presente, uma vez que consiste na escolha do *modus operandi* procedimental mais adequado ao caso trabalhado de forma a minimizar as tensões do litígio e possibilitar o êxito na restauração. Essa adequação do procedimento deve ser feita pensando-se as qualidades e

inconvenientes de cada opção de modo a concluir qual será mais benéfica na contenda em questão.

A Justiça Restaurativa é particularmente flexível e possui grande elasticidade procedimental proveniente da gama de exigências que podem ser no decorrer da abordagem. Isso torna necessário conciliar as necessidades de maneira equilibrada e harmoniosa, de forma que “é perfeitamente normal ceder-se em alguns pontos com o intuito de se obter um acordo também quanto a outros, técnica inerente a qualquer processo negocial em que se procure a maximização de vantagens a par da minimalização das desvantagens” (FERREIRA, 2006, pg. 37).

Reitera-se o fato de a Justiça Restaurativa evitar a implementação de formalismo excessivo, que já existe na prestação jurisdicional, como forma também de alcançar a maior efetividade possível. Ela entende que “deve-se fugir do formalismo técnico do universo jurídico com vistas a ampliar a gama de alternativas para a solução do caso, utilizando-se do conhecimento trazido por outras ciências por via interdisciplinariedade” (BIANCHINI, 2012, pg. 132), pois pretende-se acima da criação de uma simples nova jurisdição a valorização do ser humano.

Por óbvio, também deve ser observado o Princípio da Imparcialidade, indispensável e inerente à justiça. O facilitador de um processo restaurativo deve compreender e auxiliar a todas as partes presentes no processo, devendo evitar influenciar o diálogo de forma que não seja interessante para as partes, pois não cumpre ali a função de árbitro ou juiz. Da mesma forma, o intermediador não pode envolver-se emocionalmente com as frustrações e anseios das partes, o que pode atrapalhar não só o andamento restaurativo como a imparcialidade deste. Tendo em vista este princípio, segundo Bianchini, dentre os profissionais que podem adequar-se à categoria de facilitador destacam-se mediadores, conciliadores, advogados, psicólogos, terapeutas e assistentes sociais.

Como exemplos de técnicas utilizadas em procedimentos restaurativos de forma a auxiliar a todos de forma igual e imparcial tem-se, durante uma etapa prévia do procedimento, a mudança da roupa do infrator quando este encontra-se vestido com uniforme prisional. É um pequeno detalhe que se entende restaurar a individualidade do condenado, impedindo o surgimento de julgamentos prévios diante da sua aparência, que o tornaria apenas mais um encarcerado. Da mesma forma, o infrator não pode ter um papel dominante, pois o objetivo é devolver à vítima o “controle” da sua vida, afetado pelo primeiro durante o crime (BIANCHINI, 2012, pg. 133).

## 2.7 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ATUALIDADE

Como já visto, a Justiça Restaurativa pode ser caracterizada como um modelo no qual é aplicado um conjunto de práticas que objetivam o tratamento e resolução dos conflitos. Estas diferentes práticas e instrumentos são aplicados conforme cada caso específico de forma a serem mais eficazes e objetivas. Esta aplicação é feita principalmente por meio de diversas formas de diálogo entre os envolvidos. Segundo Afonso Armando Konzen, “diálogo é processo. Não há, então, como deixar de registrar a necessidade do uso de técnicas tendentes a evitar os riscos inerentes a qualquer processo” (KONZEN, 2007, pg. 86).

Os processos restaurativos utilizam-se principalmente de técnicas presentes na mediação, conciliação, reuniões restaurativas ou círculos restaurativos para a eficácia do procedimento. É interessante constatar que a arbitragem, apesar de ser uma das principais formas de resolução alternativa de conflitos e proporcionar o diálogo entre as partes, possui natureza jurídica jurisdicional ao resolver o conflito através de uma sentença arbitral, ou seja, uma decisão impositiva externa às partes e, portanto, não é um instituto empregado pela Justiça Restaurativa.

É importante ressaltar, entretanto, que a Justiça Restaurativa não deve ser resumida à mediação, pois as vítimas não têm interesse ou intuito de serem vistas como litigantes de um processo de restauração; tal entendimento também é compartilhado por Howard Zehr, um dos autores responsáveis por trazer enfoque ao tema da Justiça Restaurativa. Apesar de, como nos programas de mediação, muitas vezes serem buscados reuniões ou encontros facilitados entre vítimas e agressores este nem sempre são os métodos mais adequados. Abordagens restaurativas são importantes mesmo diante da ausência de uma das partes como, por exemplo, no caso do agressor não ter sido detido ou de a parte simplesmente não querer ou não poder participar do encontro pois, como já visto, o procedimento é totalmente voluntário e consensual.

Qualquer que seja o método escolhido, a abordagem basicamente possui três etapas fundamentais: a apresentação da Justiça Restaurativa e de suas formas de atuação, a exposição dos sentimentos, responsabilização, causas e consequências do ato em pauta através do diálogo e, por fim, a elaboração do acordo ou plano de restauração. Todas as etapas devem contar com o total controle dos facilitadores de forma a buscar a proteção física e emocional das partes.



O fato de a Justiça Restaurativa poder empregar procedimentos distintos é demonstrado por Myléne Jaccoud ao expor que há diversos modelos e formas de atuação conforme o quadro seguinte:

<b>Justiça Restaurativa</b>	<b>Processo</b>	<b>Finalidades</b>	<b>Exemplos</b>
I (modelo centrado nas finalidades)	(secundário)	Restaurativa (centrais)	Ordens de compensação, Trabalhos comunitários
II (modelo centrado nos processos)	Negociado (central)	(secundário)	Círculos de sentença
III (modelo centrado nos processos e finalidades)	Negociado (central)	Restaurativa (centrais)	Mediação

Tabela 01: As três orientações da Justiça Restaurativa (JACCOUD, 2005, pg. 170).

Estes modelos devem ser escolhidos conforme o foco buscado, seja ele a diminuição dos crimes, a satisfação ou compensação da vítima, etc.

A mediação é a prática mais aplicada no mundo e com maior tempo de aplicação, contudo, não é uma prática usual no Brasil. É caracterizada por facilitar a comunicação entre as partes e possibilitar a participação ativa dos envolvidos no conflito, com o objetivo de restaurar o dano e restabelecer o equilíbrio e as relações abaladas pelo crime. Outrossim, importante destacar que a mediação não tem limitação a tipos de crime, podendo ser aplicada em casos mais graves como homicídio, estupro, entre outros.

A mediação pode ser utilizada como instrumento da justiça restaurativa, ou seja, em um processo de consenso e diálogo, onde a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos envolvidos no conflito, participem ativamente na resolução das questões oriundas do conflito, geralmente com a ajuda de um facilitador, objetivando a reparação do dano e restauração das respectivas relações (GIACOMOLLI; MAYA, 2010, p. 135).

Outra ferramenta recorrente são os círculos restaurativos, que são as práticas restaurativas preponderantemente aplicadas no Brasil. O procedimento caracteriza-se principalmente pela presença de um número maior de participantes e, no contexto

brasileiro, pelo fato de normalmente ser realizado nos casos que envolvem adolescentes. Durante o procedimento, todos os participantes têm a liberdade de manifestar seu ponto de vista e deliberar sobre qual caminho deve ser tomado. Diferentemente da mediação, entretanto, onde a vítima desempenha papel central, nos círculos restaurativos a participação da vítima pode por vezes ser até dispensável. Assim, o foco do procedimento acaba sendo no ofensor, para que ele reconheça de fato as consequências do dano que causou e assuma a responsabilidade pelos seus atos.

O diálogo nos procedimentos restaurativos é facilitado por um terceiro imparcial, denominado de facilitador que, em alguns casos, pode ainda receber o auxílio de um co-facilitador. Este facilitador vai apenas garantir que os direitos e necessidades das partes envolvidas sejam mantidos, mantendo-se neutro quanto à conclusão fundamental, que deve surgir do diálogo dos próprios participantes. No caso de surgirem problemas no diálogo, o facilitador manterá a segurança e se utilizará de práticas restaurativas para manter a situação sob controle.

Com base neste exemplo, reprisa-se que a Justiça Restaurativa e suas práticas não possuem um formato fechado, nem um conceito restritivo. Constata-se que “delimitar em termos taxativos do conceito de Justiça Restaurativa não é tarefa fácil, eis que a adoção de parâmetros excessivamente restritivos ameaça todo o seu desenvolvimento espontâneo” (RAUPP e BENEDETTI, 2010, p. 136). Além disso, o sistema restaurativo de resolução de conflitos dá aos indivíduos a oportunidade de determinar suas necessidades e encontrar uma solução mais eficaz no sentido de correção do dano causado e reintegração do indivíduo que cometeu o ilícito penal. Esse tipo medida tem como objetivo, ainda, prevenir uma possível reincidência criminal.

Talvez em razão da ignorância acerca do tema ou mero preconceito com propostas inovadoras, existe a crença de que a Justiça Restaurativa é um modelo de justiça penal que só deve ou só pode ser utilizada em crimes de menor potencial ofensivo. Esse argumento não é fundamentado, visto que “quanto maior o dano feito, maior a necessidade de restauração para todos os afetados” (COSTA; GRUBITS, 2016, p. 332). O procedimento restaurativo, por focar nos dados e necessidades das partes, acaba tendo como resultado um forte papel de responsabilização e compreensão dos fatos - mais do que ocorre no sistema penal tradicional - o que pode ser talvez o fator capaz de resolver o conflito. Lembrando que a Justiça Restaurativa “busca a restauração do *status quo ante*, mas não de forma absoluta, pois não intenciona apagar o fato. A

restauração significa retomada do equilíbrio abalado pelo crime” (BIANCHINI, 2012, p. 140).

Ainda, existe também a ideia de que os métodos do sistema restaurativo seriam um modelo de justiça mais brando ou menos gravoso do que o sistema tradicional. Discorda, contudo, Maria Cecília da Costa e Sonia Grubits:

Evidências anedóticas confirmam que a maioria dos ofensores que participa de um círculo restaurativo acha que eles são muito mais difíceis que o processo de condenação em um tribunal, onde eles deixam seus advogados falarem, refugiam-se no silêncio, e não mudam nada sobre o modo como administram suas vidas ou veem as outras pessoas (COSTA; GRUBITS, 2016, p. 335).

Ademais, como já visto, os procedimentos restaurativos têm como objetivo sempre buscar um maior grau de inclusão e participação, evitando ao extremo apenas o isolamento e a punição (COSTA; GRUBITS, 2016, p. 340). É evidente que isto não significa que os procedimentos punitivos não serão utilizados, apenas evitados sempre que possível ou indicado para o caso específico. Assim, há uma possibilidade de reparação dos danos e reconciliação das relações que foram afetadas pelo delito, através da conscientização real do ofensor. Além disso, há que salientar-se a presença de um maior respeito às questões relacionadas à preservação da dignidade da pessoa humana e direitos humanos, em razão da aplicação de um tratamento mais humanitário ao indivíduo delincente.

Também é importante lembrar que, conforme já explicitado ao citar as diferenças entre a Justiça Restaurativa e as teorias abolicionistas, o paradigma restaurativo não pretende abolir o sistema penal vigente punitivo-retributivo, mas sim buscar a quebra de alguns de seus fundamentos, colocando-o em plano meramente residual (GIACOMOLLI; MAYA, 2010, p. 133). Assim, este modelo vigente seria usado apenas como *ultima ratio*, não sendo substituído ou abandonado, conforme expõe Maria Cristina Neiva de Carvalho ao mencionar que a justiça restaurativa não só não busca substituir o sistema jurídico tradicional como também ambos tem sua atuação otimizada quando em conjunto:

A intenção não é, de forma alguma, desmontar o sistema jurídico tradicional para então construir outra forma de fazer justiça, mas sim pensar a Justiça Restaurativa em relação de complementariedade com o sistema de Justiça Tradicional. Manter essas duas possibilidades de justiça possibilita ainda mais benefícios as partes, que poderão decidir qual a melhor forma de “fazer justiça” para a sua situação, garantindo, assim, o direito a um processo justo e de qualidade. Nesse sentido, Sica (2006) propõe que a mediação deve ser vista como uma reação penal alternativa, autônoma e complementar à Justiça formal punitiva, com o objetivo de vislumbrar o crime em sua dimensão relacional, fundamentando na construção de um novo sistema de

regulação social que objetiva superar as dificuldades de comunicação surgidas do conflito e buscar solução pensando na reparação dos danos e na manutenção da paz jurídica (CARVALHO, 2012, p. 213-214).

Tanto a Justiça Restaurativa não acaba com o sistema contraditório que ele permanece sendo necessário para solucionar acusações contestadas. Até mesmo no contexto da elaboração de sentenças, a Justiça Restaurativa não pode ser aplicada em todas as situações (COSTA; GRUBITS, 2016, p. 332). Ademais, é essencial que atente-se ao princípio da voluntariedade e a Justiça Restaurativa só possa ser aplicada se o ofensor estiver disposto a assumir a responsabilidade por suas ações e que se proponha a participar do programa restaurativo, caso contrário, há um risco muito grande de ocorrer um processo de revitimização da vítima, o que pode ser ainda mais danoso a ela que já sofreu com as consequências danosas do crime, e “sob nenhuma hipótese as partes são obrigadas a adotar a abordagem de justiça restaurativa, para que não se realce as agressões e mazelas decorrentes do delito, o que iria retirar a autonomia da vítima e a possibilidade de responsabilização do infrator” (BIANCHINI, 2012, pg. 119).

De uma forma geral, a aplicação dos processos restaurativos utiliza-se de técnicas variadas, tais como a mediação, conciliação e círculos restaurativos adaptados ao caso concreto, mas não de forma substitutiva ao procedimento penal tradicional, mas sim de forma complementar a ele. O respeito aos princípios restaurativos também deve ser constantemente observado, sob pena de não apenas não ser alcançada a restauração como possivelmente até mesmo agravando o dano a ser restaurado.

## 2.8 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No Brasil, a Justiça Restaurativa foi implementada e vem sendo executada há mais de dez anos, mas ainda assim encontra-se em fase de instauração e não é prática predominante no país. No momento da aprovação da Resolução nº 255 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, apenas seis dos 27 Tribunais de Justiça possuíam normatizações a respeito, seja por meio de resoluções ou de portarias.<sup>1</sup> Atualmente, diversos projetos piloto são executados, alguns inclusive anteriores à

---

<sup>1</sup> FARIELLO, Luiza, Agência CNJ de Notícias. *Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>> Acesso em: 03 de novembro de 2018

própria Resolução 255/2016, tendo sido instaurados em cidades como Porto Alegre, Brasília, São Caetano do Sul e São Paulo (BIANCHINI, 2012).

### 2.8.1 A FALÊNCIA DO MODELO DE JUSTIÇA BRASILEIRA

Atualmente, o direito penal brasileiro é adepto da Teoria Mista, também chamada de Unificadora ou Eclética, que é uma combinação da Teoria Retributiva ou Absoluta e da Teoria Relativa ou Preventiva, considerando que a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos. Segundo Haroldo Caetano e Silva, “Da combinação entre as duas primeiras teorias, surge a terceira: a teoria mista ou eclética. Para esta teoria, a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se completam” (SILVA, 2002, pg. 3).

O viés retributivo entende que a sanção penal é uma resposta a um ato que causa dano à sociedade, que é representada pelo Estado. Segundo Suecker, a retribuição é uma devolução ou resposta ao criminoso como forma de reprovação do Estado diante de uma conduta que é juridicamente indesejável. A ideia é que esta devolução seja a imposição de uma resposta tão indesejável ao criminoso quanto o crime é para o Estado, sendo a pena a materialização desta retribuição (SUECKER, 2013, pg. 46).

O viés preventivo, por sua vez, entende que a pena teria uma função de prevenir o delito, inibindo a prática de novos crimes.

Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido (SILVA, 2002, p. 35).

Já a Lei de Execução Penal brasileira adota o modelo da prevenção especial positiva, que propõe a ressocialização do delinquente através da sua correção e posterior reinserção na sociedade, prevista em seu artigo 1º, que diz que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Seu artigo

10 também que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Entretanto, ainda que o modelo da prevenção especial positiva tenha por premissa a ressocialização do apenado após cumprida a pena, na prática isto dificilmente é observado. A sociedade não aceita novamente o infrator mesmo após o fim da pena e impede a sua reintegração, pois apresenta ideias excludentes e individualistas extremamente arraigadas.

Um complexo ciclo daqui nascerá favorecendo ao sujeito uma permanente carreira delinvente, amargando os efeitos criminógenos do cárcere, que superarão o indivíduo o indivíduo – em verdadeira violação ao princípio da intranscendência da pena – e atingirão também suas filhas que se prostituirão a seus filhos que se pivetizarão. (SANTOS apud CARVALHO, 2012, p. 130)

Este é o principal fator gerador de reincidência criminal, pois, nas palavras de Zygmunt Bauman “uma vez rejeitado, sempre rejeitado. Para um ex-presidiário sob condicional ou sursis, retornar à sociedade é quase impossível, mas é quase certo retornar à prisão” (BAUMAN, 2005, p. 107).

Ainda, as condições precárias do sistema carcerário brasileiro impossibilitam o alcance do viés ressocializador da pena. Para Salo de Carvalho, as deficiências da execução penal em relação aos direitos fundamentais dos detentos não decorrem meramente de uma inadimplência do poder executivo e da incompetência da administração pública em cumprir sua legalidade; ele afirma que o próprio processo moldado pela Lei de Execução Penal é incapaz de garantir tais direitos, gerando uma lesão constante dos direitos dos presos, estabelecendo o que se conhece como “crise da execução da pena” (CARVALHO, 2008, 166).

É visível a ineficiência do sistema penal brasileiro ao gerar grande nível de reincidência e superlotação carcerária em razão de não cumprir a função de ressocialização e tampouco impedir o surgimento de novos delitos. Consequentemente, o modelo atual encontra-se em processo de falência, o que abre espaço para a implantação de modelos alternativos de justiça tais como a Justiça Restaurativa.

## 2.8.2 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A Justiça Restaurativa já é implantada no Brasil, ainda que de forma pouco abrangente. Entretanto, vem apresentando um gradativo aumento na sua presença dentre as práticas da justiça criminal. Sua presença no país foi precedida pela articulação de projetos e diversos estudos.

Ainda que não exista nenhuma lei que regule especificamente a sua aplicação, vêm surgindo diversos projetos de interesse de órgãos públicos, principalmente do Poder Judiciário, o Ministério da Justiça e os Ministérios Públicos Estaduais que buscam a implementação da sua prática. Também a Resolução N° 225 de 31/05/2016 do Conselho Nacional de Justiça - que, apesar de não possuir poder normativo, dá abertura e incentiva a aplicação das práticas restaurativas - e o Projeto de Lei 8.045/2010, o Novo Código de Processo Penal, apresentam propostas tratando acerca da Justiça Restaurativa.

As práticas restaurativas predominantes no Brasil são os ciclos restaurativos, aplicados principalmente em casos envolvendo adolescentes como infratores, sendo que a própria Justiça Criminal envia estes casos para a Justiça Restaurativa. As práticas no país são centradas no ofensor com reduzida participação da vítima e ainda menos da comunidade. Isto gera um forte correccionalismo e aplicação de prática moralizantes, tornando a prática um pouco afastada da finalidade real da Justiça Restaurativa.

Também no Brasil discute-se acerca da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, pois, além de serem numerosos, a Lei Maria da Penha é um dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro que não consiste apenas numa resposta punitiva, mas também busca a prevenção e a efetiva proteção à mulher. Os casos de violência doméstica apresentam peculiaridades delicadas, como a dependência emocional da vítima com o agressor, a pressão social e a extrema importância da responsabilização, exigindo uma condução atenta e precavida do processo. A assimetria elevada de poderes entre a vítima e o agressor também exige profissionais capacitados e competentes para a gestão do conflito observando as necessidades da mulher e evitando a ocorrência de revitimização da mulher.

Em prática existem alguns projetos-pilotos da Justiça Restaurativa no Brasil, majoritariamente envolvendo a aplicação de ciclos restaurativos e tratando de ocorrências que envolvam adolescentes, embora em Brasília-DF tenham sido realizados

procedimentos com adultos. Leonardo Sica apresenta os seguintes comentários no que diz respeito a estes projetos:

A flexibilidade do modelo confirma-se pela implementação de três projetos de justiça restaurativa no Brasil: nas cidades de Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP e no Distrito Federal. Experiências ainda incipientes, razão pela qual não foram incluídas nesta análise. No entanto, o pouco que se observou destes três projetos, foi suficiente para confirmar alguma das conclusões esboçadas e sistematizadas a seguir, quais sejam: (i) crimes de bagatela, fatos pouco esclarecidos e/ou de duvidosa adequação típica não devem ser encaminhados para a justiça restaurativa, sob o risco de gerar graves ilegalidades, disfuncionalidades e a expansão disfarçada do controle punitivo (em São Caetano do Sul, menores de idade foram submetidos a conferências restaurativas supervisionadas pela justiça comum, em razão de fatos claramente atípicos e com objetivos meramente disciplinadores); (ii) a justiça restaurativa não pode sobrepor-se aos mecanismos da justiça formal, por tratar-se de lógicas diversas, pela possibilidade de bis in idem e de revitimização (em Porto Alegre as medidas restaurativas são propostas após a sentença, pela vara de execução de medidas sócioeducativas, cumulando-se a estas e, ainda, ocorrendo numa distância temporal do fato o que prejudica sensivelmente o diálogo); (iii) devem ser estabelecidos critérios de regulação legal da recepção dos acordos pela justiça penal. Os dois primeiros itens ratificam que a mediação é a atividade mais recomendável para superar incompatibilidades específicas da justiça restaurativa sistema penal brasileiro, cujas tendências autoritárias e ultraformalistas precisam ser consideradas com especial atenção (SICA, 2007, p. 225-226).

As experiências de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil até então têm se mostrado promissoras e, juntamente com a constatação da falência do sistema penal retributivo vigente, demonstram que podem ter futuro no país.



### 3 VÍTIMA E VITIMOLOGIA

Sob um ponto de vista jurídico, a vítima é o sujeito passivo do crime, aquele que sofreu o dano causado pela conduta criminosa. A vítima é uma dos elementos mais importantes dos procedimentos restaurativos: é ela quem deve ser restaurada ao seu estágio anterior ao delito. Neste capítulo será abordado o desenvolvimento da vitimologia enquanto estudo das características das vítimas, o papel da vítima no processo penal ao longo da história e qual a sua relação com o desenvolvimento e aplicação da justiça restaurativa, bem as medidas aplicadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para a proteção dos seus direitos.

#### 3.1 VITIMOLOGIA E O ABANDONO DA VÍTIMA PELO DIREITO PENAL

Os objetivos principais da vitimologia são debater qual deve ser o papel da vítima no processo penal, quais são seus direitos e necessidades, o que envolve olhar sob uma outra perspectiva todo o direito e o processo penal. Mais ainda: essa análise acaba tornando-se um resgate da vítima como ente escanteado e esquecido destas duas áreas do direito. Surge através dela um maior interesse “pela situação concreta, onde ocorreu o feito, pela interação entre as partes, por fatores situacionais e por medidas de prevenção” (GARRIDO, V.; STANGELAND, P.; REDONDO. S. apud PALLAMOLLA, 2009, pg. 46).

É fato que o direito penal deixou de lado a vítima ao consagrar a proteção dos bens jurídicos como seu objetivo supremo, visível no foco dado ao castigo e punição daquele que cometeu o delito ao mesmo tempo em que negligencia o dano que causou à vítima, cuja necessidade de reparação não é levada em conta. O processo penal age de forma semelhante ao deixar a vítima de fora do processo e não proteger os seus direitos. A criminologia, da mesma forma, também esqueceu-se da vítima ao centralizar seus esforços inicialmente apenas no estudo do delinquente e depois a analisar o delito como um fenômeno relacional restringindo a estudar os processos de criminalização, sem analisar a vítima como elemento da relação, entretanto (BUSTOS e LARRAURI, 1993, pg. 77,78).

Dentro deste tema, Christie Nils apresentou como crítica à criminologia crítica o fato de que esta havia transformado os conflitos interpessoais em conflitos de classe, retirando das partes diretamente envolvidas - como a vítima - do conflito, o qual chamou de “roubo do conflito”, que seria operado por advogados, tribunais e pela própria sociedade. Segundo ela, “os conflitos do direito se transformaram em uma associação de *outras pessoas* - principalmente dos advogados - ou tem sido redefinidos em interesses de outras pessoas” (CHRISTIE, 1992, pg. 165).

O início da vitimologia provavelmente deu-se em 1948 com a obra *The Criminal and his Victim* de Von Hentig, que apontou a contribuição da vítima no delito e levantou a hipótese da existência de vários tipos de vítimas. Em 1974 Mendelsohn desenvolveu mais suas teorias ao classificar a vítima baseado em seu grau de culpabilidade no delito, sendo que, assim como seu predecessor, foi responsável pela noção de níveis de responsabilização da vítima na sua própria vitimização (GREEN, pg. 172). Estes estudos receberam diversas críticas devido ao caráter altamente positivista apresentado, uma vez que buscavam causas biológicas, antropológicas e sociais que levam alguém a tornar-se vítima, da mesma forma que os positivistas fizeram com aquele que comete o delito, como fez Lombroso ao definir um “criminoso nato”, nesse caso, referindo-se a ideia de uma “vítima nata”.

Após essa primeira fase da vitimologia acadêmica, cujas ideias não eram convergentes com as reivindicações dos movimentos das vítimas, o ressurgimento do movimento vitimológico nas décadas de 60 e 70 - relacionado com outros movimentos como a segunda onda do movimento feminista, que chamava a atenção para os crimes sexuais e violentos cometidos contra mulheres - tinha preocupações diferentes dos primeiros vitimólogos em relação às vítimas, dando atenção principalmente ao tratamento dispensando a elas no processo penal.

Com os movimentos das vítimas, novos estudos vitimológicos começaram a demonstrar os verdadeiros interesses das vítimas que, segundo Hanak e Steinert, autores abolicionistas, ao recorrerem à polícia devido a um delito eram a resolução do conflito e alguma indenização ou proteção imediata, e não algum interesse no processo penal e no castigo.

Diferentemente desta ótica abolicionista, que buscava demonstrar a ineficácia do sistema penal ao abandonar a vítima e pregar o uso de um processo civil como alternativa, outros grupos de movimentos de vítimas viam a justiça criminal como aliado fundamental na preservação dos direitos das vítimas. Movimentos feministas dos

anos 80, por exemplo, reivindicavam a proteção das mulheres por meio do direito penal, acreditando que o tratamento penal de uma questão social traria resultados positivos. Um exemplo recente de uso do direito penal na defesa da vítima no Brasil é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que o faz através de uma série de instrumentos protetivos.

Essa dissonância de ideias demonstra que o movimento de vítimas não possuía - e ainda não possui - uniformidade quanto a opinião no aspecto da aplicação da justiça criminal na satisfação da vítima. Apesar disso, é possível, segundo Simon Green, enumerar quatro aspectos que orientam o movimento de vítimas desde os anos 60: apoio e assistência às vítimas, experiências das vítimas na justiça criminal, compensação da vítima pelo Estado e reparação da vítima pelo ofensor (GREEN, pg. 172). Também é consenso no movimento vitimista que as ideias positivistas da primeira fase da vitimologia acadêmica restaram abandonadas, sendo que passou-se a analisar o processo de vitimização, e não a vítima em si, seguindo a tendência criminológica época que passava o foco da análise do criminoso para os processos de criminalização.

### 3.2 SOLUÇÕES PARA A ALIENAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Um dos pontos mais focados pela vitimologia chama-se vitimização secundária, que pode expressar-se na forma da alienação da vítima do processo penal, como já visto, devido à falta de informações a ela disponibilizadas e pouca atenção jurídica recebida. Sobre esta área, Bustos e Larrauri (BUSTOS; LARRAURI, pg. 44-45) identificam duas categorias de medidas solucionadoras para esta questão: o aumento ou inclusão de medidas de proteção às vítimas no processo penal ou então uma nova concepção de processo penal baseada num modelo interativo entre vítima e autor.

Na primeira alternativa, esse aumento nas medidas de proteção à vítima seria composto principalmente pelo deslocamento da reparação ou compensação civil à vítima do processo civil para o penal, principalmente no caso de esta compensação for voluntária por parte do ofensor. Nesse caso, tal reparação deveria ser possível em qualquer etapa do processo até a sentença. Também o aumento na utilização de medidas cautelares de caráter civil no processo penal e o aumento da qualidade da proteção pessoal à vítima seriam parte dessas medidas de proteção.

A segunda alternativa inclui principalmente na proposição de mediação no processo penal, nos moldes restaurativos típicos já analisados. Um ponto que aproxima a vitimologia do abolicionismo é que há também a proposição da alternativa de mediação antes do início do processo penal, entretanto, esta forma recebe muitas críticas por apresentar problemas em relação às garantias fornecidas e ao reconhecimento do acordo pelo poder judiciário.

### 3.3 PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO

Apesar do grande abandono da vítima observado no processo penal, ainda assim é positivo o fato de que a preocupação com esse fato existe, ainda que numa pequena porém crescente escala. Desde a Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crimes de e de Abuso de Poder pela Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, em 1985, o Brasil é um dos países que buscou adequar-se às orientações de revalorização da vítima (FREITAS, 2001, pg. 7).

Com a Constituição Federal de 1988, foi possível constatar essas mudanças no âmbito legislativo ao estabelecer medidas afirmativas de assistência e proteção da vítima, bem como a tutela de seus direitos e interesses. São medidas de caráter econômico, político e processual, de forma a buscar a satisfação dos danos, a adoção de medidas de proteção e buscando valorizar sua participação na persecução penal.

Uma das primeiras medidas desta Constituição referindo alguma atenção à vítima encontra-se no seu artigo 245, o qual estabelece o dever do poder público de assistir aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos. Ainda que esta norma seja criticável pela má técnica redacional que estranhamente não prevê nenhum direito à própria vítima, mas tão somente aos seus herdeiros e dependentes carentes (MORAES, 2002, pg. 2081) e ter uma eficácia limitada, ela foi um marco na adoção de uma política de atendimento e consideração com a vítima.

No que diz respeito a compensação da vítima - mais especificamente patrimonial - desde o Código Criminal do Império, de 1830, já haviam normas obrigando o criminoso a satisfazer os danos causados. Na legislação atual em vigor o sistema adotado de reparação *ex delicto* é o da separação de instâncias, no qual correm separadamente as ações penal e civil, cada uma perante o juiz correspondente.

A Lei nº 10.406/2002 presente no Código Civil prevê no seu artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar prejuízo a outrem comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano; o próprio Código Civil também contempla a reparação de danos no seu artigo 927. O Código Penal, por sua vez, define no seu artigo 91, I, que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, sendo que esta indenização é, inclusive, pré-requisito para diversos benefícios previstos durante a execução penal. Já o Código de Processo Penal prevê medidas que tem por objetivo assegurar a satisfação do dano, tais como o sequestro, previsto no artigo 125, a busca e apreensão, previstas no artigo 240, ou o arresto, previsto no artigo 136.

Conforme assegurado pela Constituição Federal, o dano a ser reparado é tanto material quanto moral, e deve ser satisfeito por inteiro, incluindo “todo o dano, o prejuízo emergente e o lucro cessante, do principal e dos frutos que lhe adviriam com o tempo e com o emprego da coisa” (TORNAGHI, 1991, pg. 78).

Dentre a legislação especial que vem sendo editada no Brasil adotando políticas de valorização da vítima tanto como agente efetivo de direitos no processo penal quanto na busca pela reparação de danos temos a Lei nº 9.099/1995, que, por determinação constitucional, estabelece os Juizados Especiais. Essa lei atendeu a reclamações de movimentos vitimológicos ao adotar um modelo consensual de justiça, dando ênfase à participação da vítima na solução do conflito e na compensação dos danos. O acordo civil de composição de danos entre o infrator e a vítima passa a ser uma forma institucionalizada de solução de conflito penal, não tendo a reparação, nesse sistema, a natureza de pena, sendo conduzido por um conciliador.

A *multa reparatoria*, prevista no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, também é um exemplo de preocupação com a satisfação da vítima. Estabelecido no artigo 297 do Código citado supra, esta multa consiste no pagamento em favor da vítima ou de seus sucessores de quantia fixada segundo a legislação penal sempre que houver danos materiais decorrentes do delito. Entretanto, a respeito deste instituto é importante citar que, ainda que seja uma medida que nitidamente busca a satisfação imediata da vítima, sua natureza jurídica é contestada por alguns doutrinadores, os quais divergem quanto ao entendimento dela como pena criminal, sanção civil ou efeito da condenação penal. Bittencourt entende que, em razão da sua natureza civil e seu caráter privado, permite a indenização da vítima pelos danos sofridos no âmbito da jurisdição criminal, quando instruído o processo e demonstrado

os prejuízos materiais causados, respeitando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (BITTENCOURT, 1998, pg. 480-494).

A *prestação pecuniária*, introduzida pela Lei nº 9.605/1998, Lei de Proteção ao Meio Ambiente, também inclui uma forma de ressarcimento da vítima através do pagamento a esta de quantia fixada pelo juiz. É uma pena autônoma e substitutiva da pena privativa de liberdade quando o crime ambiental for culposo, quando a pena privativa de liberdade não excede quatro anos ou quando, conforme descrito no seu artigo 7º “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado indicarem que a substituição seja suficiente para efeito de reprovação e prevenção do crime”. Entretanto, dentre os problemas relativos a esta medida destaca-se a dificuldade de identificação do sujeito passivo do crime, o qual seria o beneficiário da medida, visto que a enorme maioria das infrações ambientais visa a proteção de bens jurídicos difusos, que atingem um grande contingente de vítimas, os chamados pela doutrina de crimes multivitimários ou de vítima difusa (OLIVEIRA, 1999, pg. 165). Apenas no caso em que não há vítima imediata ou seus dependentes o montante da condenação será revertido à entidade pública ou privada com destinação social.

A Lei Ambiental ainda influenciou significativamente a reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei nº 9.714/1998 ao introduzir a prestação pecuniária como pena restritiva de direitos prevista no artigo 43, I, aplicada diante das condições requeridas no artigo 44 da mesma lei. Ainda, a previsão da legislação penal comum foi além ao ampliar o previsto na legislação ambiental ao incluir no § 1º do artigo 45 do Código Penal no rol de beneficiários da prestação os dependentes da vítima e também incluir no seu § 2º, no caso de aceitação do beneficiário, a possibilidade de prestação pecuniária de outra natureza, tal como o fornecimento de cestas básicas. A inclusão da prestação pecuniária na legislação comum ainda é vista na Lei nº 11.719/2008, que impõe ao juiz o dever de fixar na sentença condenatória um valor mínimo de reparação à vítima.

Outro exemplo nítido de interesse na proteção à vítima é visto na Lei nº 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. As modalidades de assistência previstas são amplas e estendem-se até mesmo ao cônjuge, ascendentes ou descendentes da vítima, bem como a acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo

criminal e consistem, entre outras medidas, em ajuda financeira no caso da vítima ou testemunha necessitada.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta mecanismos de proteção da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. A Lei 13.431/2017 estabelece diversas diretrizes com este objetivo, como, por exemplo, a previsão em seu artigo 6º que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem o direito de pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência. Também esta lei define em seu artigo 4º, parágrafo 1º, formas peculiares de ouvida desta criança ou adolescente acerca ad violência, como a escuta especializada e o depoimento especial, ambos com a intenção de evitar a vitimização secundária (SUMARIVA, 2017, pg. 97). Cabe ressaltar também o crime tipificado no artigo 24 da referida lei, assim redigido:

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que o depoimento da criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A ação penal referente a este crime é pública e incondicionada, e a atribuição para investigar é da Polícia Civil. A competência para julgar é da Justiça Estadual, salvo se o depoimento divulgado de forma indevida for colhido pela Justiça Federal ou Polícia Federal.

E, por fim, talvez os exemplos mais conhecidos sejam a Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso, e, principalmente, a Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha. O Estatuto do Idoso foi formulado de forma a garantir a dignidade do idoso utilizando-se de medidas para sua proteção, política de atendimento e assegurando o acesso à justiça. Ainda que a Constituição Federal já trouxesse a proteção ao idoso em seu artigo 230, esta proteção passou a ser instrumentalizada por esse estatuto que detém mecanismos coibitivos e sancionatórios de atos negligentes, discriminatórios, violentos opressivos e atentatórios dos seus direitos, além de estabelecer proteção a direitos como prioridade no atendimento à saúde e transporte coletivo gratuito.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, visa o combate à violência de gênero e foi editada fundamentadamente na Constituição Federal, que iguala homem e mulher quanto aos seus direitos e deveres e confere proteção especial à família. Esta lei estabelece no ordenamento jurídico um sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, criando mecanismos legais para coibir esta violência ao

criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo legislação penal e processual penal específica para estes casos. Não apenas passou a ser proibida a prestação pecuniária como pena como aumentou o rigor punitivo contra os agressores, além de definir as formas de violência doméstica e familiar e estabelecer medidas protetivas de urgência em favor da vítima, como prisão em flagrante ou preventiva e a saída do agressor do lar ou domicílio com a proibição deste de aproximar-se da ofendida.

Os exemplos citados demonstram que a legislação brasileira tem cada vez mais buscado tutelar os interesses das vítimas como uma necessidade. Este fenômeno ocorre em grande parte – senão principalmente – por causa dos clamores das vítimas, tais como acontece com os diversos movimentos vitimistas e de minorias analisados, e demonstra o potencial que estes têm para efetivamente alcançar uma maior satisfação do ofendido, predominantemente ignorada pela criminologia e processo penal.

### 3.4 A VÍTIMA COMO INTEGRANTE DO PROCESSO RESTAURATIVO

Como visto anteriormente, a Justiça Restaurativa possui uma abordagem que deve envolver o infrator, a comunidade, o Estado - que possui um papel participativo para auxiliar e instruir a abordagem - e a vítima. Juridicamente falando, a vítima é o sujeito passivo do crime, aquela que sofreu os efeitos prejudiciais da conduta ilícita praticada pelo infrator.

Segundo a perspectiva restaurativa, entretanto, este conceito não exprime na totalidade a amplitude da situação em que encontra-se este ente vitimizado, pois a vítima não é uma mera máquina movido por estímulos ou uma simples peça numa série de acontecimentos. A Justiça Restaurativa vê a vítima como um ser humano, dotado de singularidade e sentimentos e entende que o delito para uma vítima específica não tem o mesmo peso ou significado que para outros que sofreram o mesmo dano ou ação, sendo necessário compreender a formação pessoal e contexto social da pessoa para tentar compreender melhor esta situação.

A Justiça Restaurativa busca veementemente os anseios particulares da vítima, o que não ocorre no sistema tradicional de Justiça Retributiva. Obviamente, entretanto, a Justiça Restaurativa não deve ser vista ou utilizada como mero instrumento de catarse



emocional ou retorno negativo ao crime, devendo sempre pautar-se sempre nos seus princípios e fundamentos, bem como no foco da abordagem restaurativa. Fica a cargo do facilitador, por exemplo, impedir que a abordagem seja utilizada como meio de vingança pessoal da vítima, o que consistiria num retorno ao momento do delito, e não numa restauração ao momento anterior a ele.

Diferentemente do que vê-se hoje no sistema retributivo, no passado a vítima já foi vista como objeto principal no tratamento dado ao crime. Segundo Sérgio Salomão Shecaira, historicamente o privilégio do foco na vítima deu-se entre os “primórdios da civilização até o fim da alta Idade Média” (SHECAIRA, 2008, pg. 55), sendo que nesse período o intuito da sanção era restabelecer à vítima o bem atingido, e só após isso punir o ofensor. Segundo este mesmo autor, “com a adoção do processo penal inquisitivo, a vítima perde seu papel de protagonista do processo, passando a ter uma função acessória” (SHECAIRA, 2008, pg. 55). A vítima perdeu seu principal papel na resolução da lide, de poder acusatório e composição do litígio, assim como o delito foi “terceirizado” da competência para o estado, embora este não tenha sido quem recebeu diretamente a violação, restando à vítima ficar alheia ao processo. A sanção também perde o caráter de ressarcimento da vítima, passando a ter apenas o intuito de manutenção da ordem pública.

Eduardo Rezende de Melo, por sua vez, observa que a Justiça Restaurativa tem ênfase no “amparo das vítimas e ao atendimento de suas necessidades, dando-lhes um papel ativo na condução das necessidades em torno do conflito” (MELO, pg. 53). Esta atuação ainda visa a superação do trauma vivido pela vítima ao transferir para ela o controle perdido da situação.

A vítima, em resumo, tem no processo restaurativo as respostas que não são fornecidas pelo sistema convencional, passando para um momento em que há o entendimento do ocorrido e o alcance das suas necessidades. Ainda, é um procedimento no qual são esclarecidas as motivações pessoais - e não jurídicas - que levaram o infrator ao cometimento do crime.

Entretanto, é importantíssimo ressaltar que a Justiça Restaurativa não é nem sinônimo e nem totalmente vinculada à vitimologia, ainda que existam muitos pontos em comum, principalmente no que diz respeito à mediação e reparação. É importante ter a noção de que “O movimento vitimista com certeza inspirou a formalização dos princípios da Justiça Restaurativa, mas não endossou seus princípios nem participou diretamente do seu advento” (JACCOUD, pg. 165), até porque a Justiça Restaurativa

não é um movimento restrito às vítimas, visto que também preocupa-se com o ofensor e a comunidade envolvida no delito.

## 4 O CRIME DE ROUBO

O crime de roubo é previsto no artigo 157 do Código Penal Brasileiro, o qual tipifica-o como:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Uma vez que o projeto analisado neste estudo de caso trata principalmente da aplicação de métodos restaurativos no atendimento à vítimas do crime de roubo, cumpre analisar e situar as circunstâncias e fatores tipicamente presentes nas vítimas deste delito. Nos últimos tempos, o Brasil passa por um fenômeno facilmente constatável por qualquer cidadão que consiste na elevação extrema dos números de roubos e furtos, bem como o nível de sua violência. A análise dos motivos desse fenômeno embora inicialmente possa parecer simples acaba revelando-se muito mais complexa e exige uma consideração de um grande número de fatores, que serão tratados neste capítulo.

### 4.1 O AUMENTO DA CRIMINALIDADE NA ERA PÓS-MODERNA

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman contextualiza em sua obra “*O Mal-Estar da Pós-Modernidade*” (1998) o aumento da criminalidade na era pós-moderna relacionando-o diretamente com o padrão social consumista imposto. Segundo ele, os últimos 30 anos anteriores à obra foram decisivos no modo como foi moldada a sociedade ocidental - industrial, capitalista, democrática e moderna - e foram responsáveis por muitas mudanças nos padrões e concepções sociais.

O desempregado, aquele que não é capaz de prover o próprio sustento, que antes era visto como “reserva de mão-de-obra”, temporariamente sem emprego e que deveria ser preparado para reassumir o emprego quando apto - sendo isso tarefa dos poderes públicos - agora passa a ser cada vez mais reconhecido como aquele fora da norma, o transgressor da normalidade e do padrão ideal. Atualmente, o padrão de “racionalizar” é cortar empregos, e não criá-los, e torna-se administrativamente mais otimizado o fechamento de divisões e a redução dos funcionários, bem como a flexibilização e inconstância das atividades geradoras de capital. Empregos vitalícios, por consequência, são cada vez menos presentes (BAUMAN, 1998, pg. 50).

Anteriormente, os dispositivos de previdência eram considerados uma rede de segurança fornecido pela comunidade para garantir que o desempregado tivesse saúde e habilidades suficientes para reingressar no emprego e salvaguardá-lo de eventuais infortúnios. Nas palavras de Zygmunt Bauman “o estado de bem-estar não era concebido como uma *caridade*, mas como um *direito* do cidadão, e não como um fornecimento de donativos e individuais, mas como uma forma de *donativo coletivo*”. Hoje não se busca mais custear em tornar a mão-de-obra tornada inapta novamente empregável. Como consequência, os dispositivos da previdência que antes eram vistos como direito do cidadão hoje são estigmatizados como sinal de incapacidade e de sorvedouro dinheiro dos contribuintes, comparados ao parasitismo (BAUMAN, 1998, pg. 51).

Em resumo, o estado e a sociedade não consideram conveniente subscrever os custos sociais e humanos da insolvência econômica em razão de não haver necessidade do reemprego dessa mão-de-obra. Zygmunt Bauman entende ainda que a perpetuação e manutenção do modelo social considerado “ideal” acaba gerando também uma imagem fantástica de um “perigo” que ameaça essa ordem, que geralmente acaba sendo uma imagem espelhada dessa própria sociedade explicitando características e elementos presentes nela própria que são considerados contrários ao modelo. No caso do estado moderno clássico, o perigo presente era o da revolução; como demonstra Michel Foucault, esse estado focado no estabelecimento da ordem coletivizou e “demografizou” suas incumbências de modo a classificar e definir categorias pois, assim, a contra-ordem apenas poderia surgir como forma oposta e inversão dessa hierarquia de categorias (BAUMAN, 1998, pg. 53).

O estado já não preside à reprodução dessa ordem sistêmica, deixando essa tarefa às forças do mercado. Como consequência, os medos da sociedade relacionados às ameaças a ordem ideal deixam de se focar no estado e na revolução contra este, até porque ela deixa de ter essa força de órgãos conjuntos, coletivos e visíveis que visam encarregados da ordem societária; nas palavras do politicólogo estadunidense Peter Druker “Não existe mais salvação pela sociedade”. A auto-afirmação toma o lugar da responsabilidade coletiva numa sociedade cada vez mais individualista. Acima de tudo, os integrantes da sociedade passam da posição de *produtores* para a de *consumidores*, o que desencoraja o surgimento de ações coletiva, pois o consumo é uma atividade puramente individual. Por óbvio, esse tipo de sociedade tem presente um mercado extremamente “sedutor” que busca elevar o desejo de consumo ao máximo, ainda que

isto gere uma série de problemas à própria ordem, pois, paradoxalmente, também é algo necessário à manutenção e perpetuação desta (BAUMAN, 1998, pg. 54).

O autor diz ainda que o que hoje entende-se como uma criminalidade cada vez maior não resulta de negligência e mau funcionamento da sociedade ou de fatores externos a ela (como por vezes fluxo de pessoas, culturas e raças estrangeiras são responsabilizados) mas da ampliação do hiato entre os que podem ou não satisfazer seu desejo de consumo - consumo este que é o modelo ideal e que é propagado a ambos os grupos. Além de tudo, o consumo é proclamado como algo necessário à felicidade e quiçá para a dignidade humana. O padrão ideal também é inalcançável, pois sempre “avança”, sendo que o nível considerado aceitável de consumo continuamente eleva-se, tornando aqueles que não podem alcançá-lo continuamente cada vez mais para trás. Àqueles que são incapazes de jogar este jogo de consumo conforme suas regras têm apenas duas opções: jogar fora das regras ou sair do jogo; em outras palavras, obter o consumo de forma ilegal ou não consumir, sendo que essa última opção é constantemente desincentivada pelo mercado sedutor. Logo, estes devem ser mantidos fora do “jogo”, até mesmo como forma de exemplo do quão ruim é não estar nele (BAUMAN, 1998, pg. 55-56).

Como antes já mencionado, estes incapazes de atender às exigências do modelo não são mais vistos como um malogro coletivamente causado que deve ser coletivamente resolvido, mas sim de crimes puramente individuais. O autor não considera a elevação da magnitude do comportamento criminoso como obstáculo ao desenvolvimento da sociedade consumista ideal, mas como consequência e acompanhamento desta, e que os criminosos, consumidores falhos, são agora considerados o “perigo” que ameaça a ordem e o modelo ideal, tal como a revolução o era no estado moderno clássico. São algo presente na sociedade, parte dela - pois são derivados ruins do próprio sistema de mercado sedutor que a sustenta - e ao mesmo tempo vistos como uma ameaça a ela, e a sua estigmatização e incriminação são o modo de combatê-los, sendo talvez essa a origem do que o criminologista norueguês Nils Christie denomina “Indústria da Prisão”, o que, neste caso, torna o combate a esse sistema algo extremamente difícil, senão impossível. Diz Edwin Sutherland que “é inútil tirar os indivíduos, um após o outro, das situações que produzem criminosos e permitir que essas situações continuem” (BAUMAN, 1998, pg. 57). De fato, é possível entender que o investimento somente em medidas de viés paliativo, e que visam a solução dos resultados negativos, juntamente com a carência da solução das respectivas

causas é ineficiente e insustentável a longo prazo. O foco da atenção exclusivamente nos efeitos do problema consiste em uma mentalidade “homeopática” que além a busca da solução aos sintomas e ignora completamente as causas primárias do fenômeno que se busca eliminar. Por óbvio, tal metodologia é ineficaz, como já comprovado na prática em diversos países, inclusive o Brasil

Zygmunt Bauman utiliza os Estados Unidos como exemplo dessa ideia ao afirmar que os anos de domínio incondicional do mercado dos anos de livre competição reaganista - maiores do que em qualquer outro país - foram também os anos de criminalidade ascendente, bem como de força policial e população carcerária cada vez maiores. A maior necessidade de combate aos mais numerosos criminosos exigia também um tratamento mais espetacular e cruel aplicado a estes de forma a combater a ameaça reconhecida à ordem, resultando numa reforma e ampliação da aplicação da pena de morte para mais de cinquenta tipos de delitos diferentes. Ainda, enquanto neste país as políticas assistencialistas hoje tendem a reduzir-se, a agenda da reforma legal prioriza a revogação de embaraços às atividades bancárias e a flexibilidade das leis antipoluição, que torna mais difícil o recurso contra procedimentos das empresas (BAUMAN, 1998, pg. 58).

Em resumo, Zygmunt Bauman afirma que, num mundo em que os principais atores não são mais estados-nações democraticamente controlados, mas sim conglomerados financeiros não-eleitos e desobrigados que têm a lucratividade e a competitividade como únicas pautas dignas de atenção, “há provas esmagadoras da íntima vinculação da tendência universal para uma radical liberdade do mercado ao progressivo desmantelamento do estado de bem-estar, assim como entre a desintegração do estado de bem-estar e a incriminar a pobreza”.

#### 4.2 ESTIMULANTES E INIBIDORES CRIMINÓGENOS

A Criminologia sempre atenta para os denominados estimulantes e inibidores da criminalidade. Estimulantes estes consistem na falta de assistência social, miséria, desemprego, subemprego, desnivelamento social, inorganização educacional, desajuste familiar e comunitário, menoridade desamparada ou abandonada, transmigração hostil,

uso nocivo dos meios de comunicação em massa, legislação irrealista, opressão do capital, corrupção política, porte irregular de arma, garantia de trabalho, oportunidade idêntica para todos, entre outros. Entre os inibidores, por sua vez, encontram-se a justiça social, garantia de assistência social, garantia de trabalho e liberdade democrática. (FERNANDES; FERNANDES, 2002). Não é surpresa encontrar dentre estes fatores estimulantes crimínógenos o desemprego, subemprego e o uso nocivo dos meios de comunicação em massa e dentre os inibidores a garantia de assistência social e de trabalho, conforme já contextualizado.

Newton e Valter Fernandes (2002) concordam que a influência do sistema econômico tem por fenômeno a criminalidade quando a situação econômica é precária, decorrendo do desemprego e da dificuldade de achar colocação, do baixo poder aquisitivo popular e do egoísmo imperante da própria economia. As leis muitas vezes túbias e unilaterais pouco fazem para proteger a comunidade da pressão negativa desses abusos; como resultado, muitos explorados partem para o crime, e a situação às vezes se multiplica de forma a gerar uma criminalidade que toma, como dito por Liszt, “caráter patológico social”.

Acaba-se considerando, invariavelmente, que a violência contemporânea, especialmente a criminalidade patrimonial - na qual inclui-se o roubo - de certa forma não deixa de ser uma espécie de resposta ou forma de contestação à exploração econômica desenfreada, à impunidade da corrupção no âmbito administrativo e às desigualdades e injustiças sociais existentes.

Como fator estimulante criminal, a pobreza já era citada por Antonio Marro que, após pesquisa sobre determinada população na Itália, acentuou que “a maioria dos criminosos não possuindo qualquer propriedade, é evidente que há uma relação estreita entre a pobreza e o crime”. É constatável que os assaltantes são, em sua quase totalidade, indivíduos rudes, semianalfabetos e pobres, quando não miseráveis. A revolta pela pobreza é um dos fatores que induz o indivíduo ao crime, principalmente o patrimonial, adquirindo muitas vezes um sentido de violência delinquencial muito grande; assaltantes, jovens ou adultos, agindo isoladamente ou em quadrilhas, não se apiedam das vítimas, muitas vezes matando-as por um simples gesto de pavor esboçado ou instintivo, ainda que não ofensivo. A luta contra a miséria tem consequências benéficas para a diminuição da criminalidade.

Quanto ao desemprego, é importante salientar também que seu efeito como estimulante criminal é catalisado em épocas de crise econômica. Como fator indireto de

criminalidade, ele é potencializado nestes eventos em razão da dispensa em massa de operários pelo fechamento de indústrias (FERNANDES; FERNANDES, 2002).

A constatação e o combate dos fatores estimulantes criminógenos é, portanto, essencial para a diminuição da criminalidade no que diz respeito ao crime de roubo. Este combate pode ocorrer tanto pela erradicação dos fatores estimulantes quanto pelo incentivo aos fatores inibidores criminógenos. Ainda, é de vital importância a compreensão da origem deste fenômeno em um contexto sociológico para que as medidas que visem a sua solução sejam verdadeiramente eficazes.



## 5 ESTUDO DE CASO

Neste capítulo será exposto o estudo de caso do Projeto Vítimas, projeto realizado em Porto Alegre pelo Ministério Público Estadual atendendo vítimas de roubo utilizando-se de procedimentos restaurativos. Será abordada a idealização do projeto, sua metodologia de ação, a metodologia aplicada ao estudo, as conclusões alcançadas em relação à satisfação das vítimas e as perspectivas futuras para o projeto.

### 5.1 METODOLOGIA DO ESTUDO

A execução de projetos que apliquem a justiça restaurativa no Brasil, além de recente e ainda estar em gênese, carece de maiores estudos acadêmicos que avaliem seu desempenho e resultados alcançados. Não obstante, a obtenção deste tipo de informação é vital para que a viabilidade da aplicação dos métodos restaurativos no Brasil possa ser estimada para a aplicação presente e futura. Portanto, optou-se por aplicar um estudo de caso ao Projeto Vítimas, aplicado em Porto Alegre/RS, ainda em fase inicial, de forma a constatar quais as circunstâncias que ensejaram sua idealização, as técnicas adotadas, os resultados alcançados e as estimativas para seu futuro. A avaliação destas informações, principalmente as referentes aos resultados já alcançados, permitem constatações acerca da eficácia alcançada pelos métodos restaurativos na efetiva satisfação das vítimas submetidas a eles, o que é um dos objetivos centrais da justiça restaurativa.

O Projeto Vítimas foi escolhido principalmente devido à sua localização e pelo fato de ser aplicado a vítimas de crimes contra o patrimônio (roubo), um dos delitos atualmente mais frequentes e numerosos tanto no município como no país como um todo, de forma que a eficácia das técnicas restaurativas na satisfação deste tipo de vítima seria de suma utilidade no tratamento a este tipo de criminalidade executado pelo poder público.

A obtenção dos dados referente ao projeto foi feita mediante uma entrevista semi-estruturada aplicada a duas servidoras do Ministério Público do Rio Grande do Sul: uma Assistente de Promotoria do Ministério Público e executora auxiliar do projeto e uma

Promotora de Justiça designada para atuar junto à 1ª Promotoria de Justiça do Partenon e executora do projeto, que responderam conjuntamente às perguntas, bem como relataram o histórico do projeto até o momento. As perguntas feitas foram as seguintes:

- a) Qual a importância da vítima de roubo na idealização inicial do Projeto?
- b) Quais as principais reivindicações das vítimas participantes do projeto até então?
- c) Como o Projeto busca atender as necessidades das vítimas (metodologia, abordagem, etc)?
- d) Que propostas o Projeto busca alcançar daqui para a frente para melhorar seu atendimento às vítimas (parcerias com outros órgãos públicos, etc)?
- e) Quais os principais desafios/problemas até então apresentados ao Projeto no atendimento às vítimas?
- f) Houve alguma inspiração ou embasamento em algum outro projeto baseado na Justiça Restaurativa, no Brasil ou exterior?

Devido ao princípio da confidencialidade e o curto prazo para a pesquisa, não foi possível aplicar a entrevista diretamente às vítimas participantes do projeto, de forma que a satisfação e as impressões destas foram relatadas pelas entrevistadas.

## 5.2 A IDEALIZAÇÃO DO PROJETO VÍTIMAS

Em março de 2018 teve início na Promotoria de Justiça Regional do Partenon, em Porto Alegre/RS, a execução do Projeto Vítimas, idealizado por uma Promotora de Justiça estudiosa da justiça restaurativa, baseando-se num protocolo de cooperação interinstitucional dedicado inicialmente à região do bairro Partenon, contando com o cadastro de mais de quarenta vítimas de crimes cometidos no segundo semestre de 2017, principalmente roubos a pedestres, veículos, transporte coletivo e cargas.

Segundo as entrevistadas, a idealização do Projeto Vítimas surgiu a partir de estudos feitos pela Promotora idealizadora sobre Justiça Restaurativa e da constatação de que o processo criminal tradicional não é executado visando à vítima, cujo papel acaba basicamente sendo ser um meio de prova, não tendo suas necessidades atendidas ou sequer percebidas. Consequentemente, foi constatada também a necessidade de humanizar-se o tratamento despendido à vítima, o que gerou diversas especulações sobre como isto poderia ser efetuado na Promotoria do Partenon, local que lida

basicamente com crimes comuns tais como crimes contra o patrimônio. Chegou-se à conclusão de que era necessário delimitar o universo de vítimas a serem atendidas e que as vítimas de roubo seriam as mais adequadas ao projeto em razão de este ser um crime violento e potencialmente traumático para as vítimas, além de ser menos numeroso do que outros crimes tratados na Promotoria tais como o tráfico de drogas, o que facilitaria a aplicação de um projeto-piloto.

Sendo uma estudiosa da justiça restaurativa, Ivana Ferrazo aplicou à idealização do projeto os princípios restaurativos de identificar e atender as necessidades da vítima, bem como futuramente o de responsabilização do réu, o qual ainda não participa do projeto no seu estado atual. A idealização teve também inspiração em projetos que utilizam da justiça restaurativa aplicados em outros estados como Paraná, Minas Gerais e também no exterior, como em Portugal, tratando de vítimas de crimes diversos.

### 5.3 METODOLOGIA DO PROJETO E REIVINDICAÇÕES DAS VÍTIMAS DE ROUBO

As atividades iniciam por meio de um contato com a vítima através de uma carta informando-a da existência do projeto, bem como contato telefônico buscando esclarecer a situação na qual ela se encontra e convidando-a a participar de círculos restaurativos, que contam com a participação das vítimas e de um facilitador, por vezes havendo um co-facilitador, conforme o número de participantes. São nestes dois momentos que é possível catalogar e receber as demandas das vítimas, uma espécie de “fase de diagnóstico” que busca coletar dados visando a ampliação futura das atividades do projeto.

Constatou-se que tanto as vítimas atendidas por meios telefônicos quanto as participantes dos círculos restaurativos tinham como principal carência, além do trauma gerado pelo crime, o trato precário recebido pelo sistema de justiça. As críticas a este trato derivam de fatos como o de a vítima muitas vezes ser constrangida ao ser colocada pessoalmente perante o infrator e as demasiadas burocracia e demora de procedimentos aplicados pelo sistema de justiça, tais como referentes a restituição de bens.

As vítimas também sofrem com a falta de orientação jurídica sobre como ocorre uma ação penal. A maior parte delas acaba completamente alheia a quais serão as

próximas etapas processuais ou que participação terão nelas tais como depoimentos em audiências ou reconhecimento do acusado. De fato, algumas vítimas demonstram satisfação e sentem-se mais acolhidas pelo sistema meramente com a orientação jurídica fornecida, mesmo que apenas por contato telefônico, tendo dentre as principais dúvidas as referentes ao funcionamento de oitiva, se irão encontrar-se com o réu na Promotoria e se o réu encontra-se preso. Os horários de funcionamento dos círculos também mostraram-se um desafio ao projeto por ocorrerem durante a manhã e à tarde, horários em que maior parte das vítimas trabalha e exerce suas atividades profissionais.

Ainda que até hoje não tenha havido nenhuma avaliação negativa do projeto por parte dos participantes, estes fatores fazem com que um significativo número de vítimas não demonstre interesse em participar dos círculos pelo simples fato de já estarem saturadas de serem submetidas ao tratamento moroso e negligente aplicado pelo sistema de justiça e prefiram não ter mais contato com a situação, inclusive para evitarem uma revitimização ao relembrar o fato. Relacionado a isto está o fato de que as vítimas mais sofridas, tais como parentes de vítimas de latrocínio, são as que apresentam perfil mais receptivo a participar do projeto principalmente pelo fato de o dano causado pelo delito ser mais difícil de ser superado e esquecido, diferentemente, por exemplo, do dano causado por um roubo que cause somente dano patrimonial. Conforme os relatos, estas vítimas que sofrem maior dano muitas vezes encontram-se em estado abalado ao ponto de deixarem de sair à rua e de trabalhar devido ao trauma, tendo mais necessidade de buscarem restauração.

#### 5.4 PROJEÇÕES E PERSPECTIVAS FUTURAS

Ainda que o Projeto Vítimas encontre-se atualmente em fase “embrionária” visando a coleta de dados para futuros planejamentos, visto que o seu estado atual não é o final almejado, algumas previsões de rumos futuros já podem ser tomadas. Diagnósticos parciais já sinalizam para possíveis vantagens através de parcerias interinstitucionais com outros órgãos públicos tais como delegacias de polícia. Executores do projeto inclusive já participaram de plantões nestes locais buscando acolher a vítima já na fase policial, buscando o princípio já mencionado de tratar a vítima como sujeito de direito, e não como mero meio de prova. Da mesma forma,

agentes de delegacias de polícia também já estão participando de círculos restaurativos, bem como servidores da Defensoria Pública e do poder judiciário. Juízes que atuam em parceria com o projeto hoje buscam também constatar durante o processo os danos causados à vítima para que este seja pesado quando da condenação do infrator.

Embora as intenções futuras visem a ampliar as atuações do projeto para outras medidas, ainda pretende-se continuar o aprimoramento no acolhimento da vítima. Os executores do projeto entendem que a melhora no atendimento da vítima constitui em interesse público, sendo considerado um retorno do poder público à sociedade, o que reafirma as vantagens de ampliar as ações do projeto para a fase policial da ação penal, momento em que as vítimas estão especialmente fragilizadas por ser imediatamente após o fato vitimizador. Outro fator que será determinante no rumo futuro do Projeto Vítimas é o fato de que este passará a ter suas atividades junto ao Foro Central de Porto Alegre, o que irá mudar a sua área de atuação.

O aprimoramento do projeto é feito de forma constante através de reuniões mensais, quando são analisadas as necessidades que se apresentam e faz-se o planejamento para o mês seguinte. Os contatos com outros órgãos públicos e servidores buscando parcerias e atuações conjuntas também são feitos constantemente ao longo do mês.

O projeto, portanto, consiste numa interessante oportunidade de análise ainda na fase inicial de implementação da Justiça Restaurativa tendo foco no atendimento das necessidades da vítima. Diversas dificuldades e conclusões já apresentadas no cenário específico porto-alegrense estão atualmente servindo como base de estudos para seu desenvolvimento e maior aprimoramento no cenário.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema da alienação da vítima por parte do direito penal e mais especificamente da justiça brasileira é sistêmico, carecendo de métodos alternativos que salientem a importância da reparação daquele que sofreu o dano causado pelo delito e também apresentem soluções viáveis para buscar tal restauração. Na busca por soluções jurídicas para o problema apresentado por esta ineficiência da justiça, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma das principais alternativas para a solução desta carência. A aplicação de projetos utilizando-se de métodos restaurativos no Brasil e no mundo já permite que seja efetuada uma análise no mínimo parcialmente conclusiva sobre a eficácia dos seus métodos e procedimentos restaurativos neste objetivo.

Ao longo da presente monografia o estudo da situação da vítima perante a justiça apontou para diversos fatos que contribuem para o abandono do ente vitimizado. É visível no direito penal que este suprime a vítima ao negligenciar a importância do dano sofrido por ela, seja patrimonial ou psicológico, bem como a sua necessidade de reparação. Ele acaba estabelecendo a proteção do bem jurídico como foco principal da sua atenção, tendo no castigo e punição daquele que cometeu o delito o seu objetivo. No processo penal, da mesma forma, a vítima é deixada fora do processo e não tem especial proteção aos seus direitos, tendo sua importância relevada a mais um meio de produção de provas para a resolução do processo.

Também a criminologia esqueceu-se da vítima ao focar seus estudos inicialmente apenas na figura do delinquentes infrator e quais os fatores que levam-no ao delito e, posteriormente, analisar também o delito restritivamente, estudando apenas os processos de criminalização. A criminologia só veio a analisar de fato a vítima como sujeito passivo da relação do fato delituoso apenas com o surgimento dos primeiros estudos vitimológicos. Foi através destes estudos centrados na figura da vítima e de quais fatores são responsáveis pela sua vitimização pelo delito que eventualmente surgiu a preocupação com a chamada vitimização secundária ou revitimização, gerada pela alienação da vítima ao não receber informações nem atenção jurídica de forma satisfatória, que causa um segundo dano após o causado pelo crime e cuja ocorrência é veemente constatável na atualidade, conforme é exposto no presente trabalho. De fato, a vítima acaba sendo abandonada além de tudo pelo próprio interesse público.

Por outro lado, a análise geral da formação, atuação e experiências envolvendo a Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo aponta para esta como alternativa potencialmente viável para a solução do problema em questão. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha diversas disposições buscando a proteção da vítima e de seus direitos bem como a satisfação dos danos através de medidas de caráter econômico, político e processual, tais como o artigo 297 do Código de Trânsito Brasileiro, a prestação pecuniária prevista pela Lei nº 9.605/1998 ou os programas especiais de proteção à vítima previstos na Lei nº 9.807/1999, a vítima ainda permanece como elemento escanteado pela justiça, exigindo a busca de mais alternativas como as soluções apresentadas pelos métodos e princípios da Justiça Restaurativa.

O fato de a Justiça Restaurativa compreender a vítima como parte integrante e atuante do processo – e não apenas como meio de prova – que possui necessidades próprias e merece reparação de danos é parte integrante da sua própria definição e conceito, presente dentre seus princípios guias e na maior parte das suas práticas. Princípios como o da voluntariedade e da consensualidade – que salvaguardam a vítima de mais uma imposição unilateral do sistema de justiça e levam em consideração suas vontades e necessidades na busca pela melhor resolução do conflito – que regem os procedimentos restaurativos visam a proteção da vítima e o seu envolvimento de forma capacitada e ativa na resolução da lide.

Além disso, o fato de não consistir em um método específico único, mas sim em ter em sua definição metodologias variadas torna a sua aplicação mais eficiente para cada situação e tipo de vítima específico, atendendo ao princípio da adaptabilidade. Frente a isto, a Justiça Restaurativa propõe-se como alternativa viável para ser aplicada de forma complementar ao sistema penal tradicional com o objetivo de acolher e salvaguardar as necessidades da vítima.

As experiências com a institucionalização da Justiça Restaurativa em diversos países como África do Sul, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Espanha, EUA, Holanda, México e Reino Unido têm demonstrado sucesso e potencial de sucesso no melhor atendimento da vítima ao utilizarem-se de mediação, conciliação, reuniões restaurativas ou círculos restaurativos, além de contar com o incentivo por parte de órgãos internacionais como a ONU, através da sua Resolução 2002/12 de 24 de julho de 2002. Da mesma forma, as experiências de projetos aplicados no Brasil utilizando-se de princípios e métodos restaurativos, principalmente depois de incentivados pela Resolução Nº 225 de 31/05/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

também apontam para a viabilidade e eficácia da Justiça Restaurativa na satisfação das necessidades das vítimas, principalmente quando comparado à ineficácia do sistema de justiça vigente neste quesito. Estudos acadêmicos comparando o cenário brasileiro com a experiência da implementação e execução da Justiça Restaurativa na Bélgica também reforçam o potencial da sua aplicação no Brasil devido a certas semelhanças pertinentes existentes entre os dois países tais como a forma como a justiça Restaurativa foi instaurada, o fato de ser exercida fora do ambiente prisional, o modo como se relaciona com o direito penal tradicional vigente e o aumento da demanda por aumento do controle prisional devido ao crescimento do número de apenados.

O estudo dos fatores relacionados ao crime de roubo também contribuiu para um conhecimento mais profundo deste delito cujas vítimas são atendidas pelo projeto objeto do estudo de caso deste trabalho. Para uma eficaz compreensão de como aplicar medidas que visem auxiliar no combate e solução de um crime é vital ter ciência de suas características e peculiaridades, tais como suas causas, origem do crescimento dos seus números e os fatores que estimulam ou inibem sua ocorrência. O crime de roubo é constatável como fortemente relacionado a mudanças ocorridas em sua maioria nos últimos 30 anos, principalmente o consumismo exacerbado. Os membros da sociedade passam a ser vistos predominantemente como consumidores, e o hiato entre estes e aqueles incapazes de incluírem-se neste padrão cada vez expande-se mais, fazendo com que busquem incluírem-se nesta categoria através do crime. Tal fenômeno ainda é catalisado por fatores estimulantes criminógenos como a pobreza, o desemprego, o subemprego, desajuste familiar e comunitário, crise econômica, deficiências educacionais e o uso nocivo de meios de comunicação em massa, praticamente todos constatáveis de forma significativa no Brasil, ao passo que inibidores criminógenos como a garantia de assistência social e de emprego são cada vez mais limitados.

Por fim, a análise do desempenho do Projeto Vítimas até então vem a reforçar a validade das práticas restaurativas no atendimento às vítimas. Especificamente, o projeto até então em sua fase inicial demonstrou eficácia no acolhimento de vítimas de roubo, um crime que por sua própria natureza causa não apenas dano material, mas também um forte abalo psíquico devido à sua natureza violenta e agressiva, conforme constatado através dos relatos. A importância da averiguação do efetivo atendimento às vítimas deste crime salienta-se, como já mencionado, devido ao seu elevado e crescente índice nos tempos atuais no cenário brasileiro, cujas causas puderam ser traçadas no capítulo próprio.



A aplicação tanto de círculos restaurativos quanto de atendimento por meios telefônicos efetuados pelo projeto resultou em avaliações extremamente positivas por parte das vítimas, as quais passaram a ter orientação jurídica e sentimento de reparação de forma muito superior à fornecida pela justiça tradicionalmente. Ainda, a participação de servidores de outros órgãos públicos tem demonstrado potencial sucesso na hipótese de parcerias com outros órgãos públicos de forma a prestar o atendimento de forma mais presente ao longo do processo desde os estágios iniciais deste, que é justamente o momento de maior fragilidade da vítima.

O exemplo positivo deste projeto pode servir como estímulo para a implementação de medidas semelhantes por parte da justiça de forma a combater os efeitos da elevada criminalidade do país, uma vez que tem já demonstrado sua eficiência no amparo à vítima através da Justiça Restaurativa. Além disso, o registro das conclusões aferidas ao estudo do projeto em questão pode e deve ser utilizado para enriquecer o conhecimento acadêmico e contribuir para outros estudos sobre a possibilidade de implementação destes métodos no atendimento à vítima.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil** – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil - Possibilidades a partir da experiência belga**. Civitas. Porto Alegre. V. 13, n. 1, pgs. 154-181. Jan-abr 2013.

AERTSEN, Ivo. **The intermediate position of restorative justice: the case of Belgium**. In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. *Institutionalizing Restorative Justice*. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2006.

AZEVEDO, André Gomma de: **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Vitto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento (PNUD), 2005.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 10ª Edição, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-estar da Pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Alguns aspectos controvertidos do Código de Trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 754, p. 480-494, 1998.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 13ª Edição, 2008.

BUSTOS, Juan; LARRAURI, Elena. **Victimología: presente y futuro (hacia um sistema penal de alternativas)**. Barcelona: PPU, 1993.

CARRASCO ANDRINO, María del Mar. **La mediación del delincuente-vítima: el nuevo concepto de justicia restauradora y la reparación (uma aproximación a su**

**funcionamento em Estados Unidos**). Revista Jueces para la Democracia. Información y Debate. Madrid, nº 34, 1999

CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. **Sistemas de justiça e direitos humanos: relações interdisciplinares**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª Edição, 2008.

CHRISTIE, Nils. **Los conflictos como pertinência**. In: ESER, Albin; HIRSCH, Hans Joachim; ROXIN, Claus; CHRISTIE, Nils. MAIER, Julio B. J.; BERTONI, Eduardo Andrés; BOVINO, Alberto; LARRAURI, Elena. *De los delitos y de las víctimas*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

CID, José; LARRAURI, Elena. **Teorías Criminológicas: explicación y prevención de la delincuencia**. Barcelona: Bosch, 2001.

COSTA, Maria Cecília da; GRUBITS, Sonia. **Temas em práticas jurídicas e direitos humanos na psicologia**. Campo Grande, MS: UCDB, 2016.

FARIELLO, Luiza, Agência CNJ de Notícias. **Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>> Acesso em: 03 de novembro de 2018

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2002.

FERREIRA, Francisco Amaro. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro**. In: FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; JÚNIOR, Roberto Galvão Faleiros (org.). *Estudos Contemporâneos de Vitimologia*. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado. **Processo penal contemporâneo**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

GREEN, Simon. **The victims movement and restorativa justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). *Handbook of Restorative Justice*. Portland: Willan Publishing, 2007.

JACCOUD, Mylène: **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Vitto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento (PNUD), 2005.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LARRAURI, Elena. **Tencencias actuales em la justicia restauradora**. In: ÁLVARES, Fernando Pérez (ed.). *SERTA In memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Universidad de Salamanca – Aquilafuente, 2004.

MELO, Eduardo Rezende de. **Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Vitto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento (PNUD), 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo, IBCCRIM: 1ª Edição, 2009.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre**. Revista Ultima Ratio, ano 1, n.º 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SÁ, Alvinho Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Criminologia e os problemas da Atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2008.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**, Campinas: Ed. Bookseller, 2ª Edição, 2002.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo moelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SUECKER, Betina Heike Krause. **Pena como retribuição e retaliação: o castigo no cárcere**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática** Rio de Janeiro: Impetus, 2017.


TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 1991.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

**ANEXO A – AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA ENTREVISTA****AUTORIZAÇÃO**

Autorizamos a utilização da entrevista realizada pelo estudante Fábio Wood, no mês de outubro de 2018, para a elaboração do trabalho de conclusão de curso intitulado "*JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES DAS VÍTIMAS DE ROUBO: Estudo de caso aplicado ao Projeto Vítima em Porto Alegre/RS*".

Porto Alegre, 30 de novembro de 2018.

  
Débora Regina Menegat,  
Promotora de Justiça.

  
Elisa Gutierrez Mendes,  
Assistente de Promotoria de Justiça.